

|  CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL<br>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA<br>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO<br>SETOR DE TAQUIGRAFIA |  |                |                      | NOTAS TAQUIGRÁFICAS |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----------------------|---------------------|--------|
| Data                                                                                                                                                                                                                                    |  | Horário Início | Sessão/Reunião       |                     | Página |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                          |  | 15h25min       | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA |                     | 11     |

gastei o que não devia. Gastei, em média, R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) por mês. Está lá na minha prestação de contas. Se alguém gastou mais, responda pelo que gastou. Também não vou criticar. Esse foi o meu gasto e me responsabilizo por isso. E nunca utilizei a totalidade da verba indenizatória. Nunca! Nunca usei. Portanto, eu exijo respeito. Eu quero respeito. É isso que eu quero.

PRESIDENTE (DEPUTADO SANDRA FARAJ) – Obrigada, Deputado Chico Vigilante.

Concedo a palavra ao Deputado Wasny de Roure. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Dr. Michel.

DEPUTADO DR. MICHEL (PP. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Boa tarde a todos e a todas. Eu quero cumprimentar os meus nobres policiais que aqui se encontram, porque realmente é de policiais como vocês, que vivem essa vida incansável, que nós precisamos. Isto vocês vão ver lá na Polícia quando vocês estiverem fazendo uma investigação: nunca se pode desistir, porque sempre o vagabundo pode aparecer, assim como a nomeação deve estar pintando por aí. Fiquem tranquilos.

Eu também não poderia deixar de cumprimentar pela faixa ali: “Para a cultura não acabar, concursados, nomeados já”. Muito bonito o jargão. Eu venho dizendo diuturnamente que nós precisamos dar valor aos concursos públicos. E como se dá valor ao concurso público? Nomeando as pessoas que passam, senão acabamos frustrando aqueles que estão nos cursinhos, que dedicam suas vidas a conseguirem um lugar na sombra – porque, no sol, queima, pessoal. Não vai nessa de lugar ao sol, não. Vão para a sombra. Então, eu quero aqui me ombrear com vocês da cultura. Podem ter certeza disso. Unam-se, porque, lá na frente, um vai para a polícia, e outro, para a cultura. Acredito que temos que unir os concursados para cobrarmos dos governantes a responsabilidade da nomeação. Não é justo! Quantos pais de família largaram seus empregos, largaram seus estados, vieram para cá, passaram num dos concursos mais difíceis que há hoje e ficam aí mendigando nomeação? Isso é um absurdo, Sra. Presidente! Isso é um absurdo!

O Deputado Prof. Israel é um camarada que labuta na área dos cursinhos. O Deputado Prof. Reginaldo Veras, que é um homem também que vive da educação, sabe da dificuldade que é passar num concurso. Deputado Prof. Reginaldo Veras, ter que andar com o pires na mão solicitando, mendigando nomeação é um absurdo.

Eu acho que este Parlamento tem que tomar uma posição. Eu diria que nós deveríamos fazer obstrução qualquer hora dessas só para ver como é que fica a história: não votar nada enquanto não se nomear. Pense que coisa bonita, bacana, maravilhosa. Mas por que vocês estão em obstrução? Os homens fazem concurso, pagam taxa, vão para academia, fazem isso, fazem aquilo e não são nomeados. Nós, que fomos eleitos pelo povo, somos solidários, porque, ao fazermos isso e eles serem nomeados, eles estarão prestando um serviço à comunidade – aquilo que eu

|                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                       |                            |  |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------|----------------------------|--|---------------|
|  <b>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b><br><b>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA</b><br><b>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO</b><br><b>SETOR DE TAQUIGRAFIA</b> |  |                       | <b>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</b> |  |               |
| <b>Data</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>Horário Início</b> | <b>Sessão/Reunião</b>      |  | <b>Página</b> |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 15h25min              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA       |  | 12            |

me propus a fazer. Indiretamente a nomeação deles vai servir ao povo segurança e cultura, que foi o que eu me propus a fazer quando saí candidato.

Eu acho que hoje não, mas, no dia em que este plenário estiver cheio e o povo vier, eu vou falar: pessoal, vamos fazer uma obstrução nesse trem aqui. Aí nós vamos ver se sai ou não sai a nomeação.

Esse povo é pago com o Fundo Constitucional, não entra na LRF. Eu acho que os assessores do Rodrigo não estão falando a verdade para S.Exa. Rodrigo é um homem sério, é um homem trabalhador, é o nosso Governador. S.Exa. sabe do que estou falando. É preciso, sim, o pessoal lá do Planejamento abrir lá e falar: "Rodrigo, realmente nós erramos aqui. Esse povo é do Fundo Constitucional, não entra na LRF. Nomeia". Garanto que, no outro dia, Rodrigo vai nomear vocês. Nós vamos fazer isso. Deixem comigo, fiquem tranquilos.

Outra coisa que quero falar é que venho me ombrear com o nobre e Exmo. Sr. Deputado Chico Vigilante. Eu acho que o Ministério Público tem toda legitimidade, mas dê nome aos bois, não venha com essa história de 24 Deputados, não. Que história é essa? Conversa furada, conversa mole para boi dormir. Se há algum Deputado que está fazendo coisa errada, que vão em cima dele, mas botar todo mundo na mesma panela está errado.

Eu, por exemplo, não tenho medo de nada. Eu não faço nada errado e, se eu estiver errado, eu respondo pelos meus atos. Sou maior, sou vacinado, sei o que quero, sei o que é bom, sei o que é ruim. O que não pode é botar todo mundo na panela. Eu abasteço o carro de acordo com a necessidade, quando vou ao trabalho, no primeiro posto que houver. Então, vamos fazer uma licitação. "Michel, você vai rodar onde hoje?" "Vou rodar em Ceilândia". Então, faça uma licitação hoje para abastecer em Ceilândia, porque meu carro está vazio. Aí vamos fazer todo aquele aparato, fazer a licitação hoje para lá. "Amanhã você vai rodar para onde?" "Amanhã eu vou à Fazenda Larga, em Planaltina". Faça uma licitação para lá. Ou seja, vão ser trinta licitações por ano, porque é uma por mês. Eu vou dar o calendário, e assim nós faremos.

Isso é um absurdo, está passando dos limites! Tudo tem um limite. Nós aqui não podemos nos agachar, porque minha mãe já disse: "Quem se abaixa..." Vai aparecer lá o que não se deve falar aqui, senão vão me cassar por decoro parlamentar. Se a pessoa muito se abaixa, o fundo aparece. Isso aí não tem problema falar, não. Nós estamos aqui nos abaixando diuturnamente. Então, acho que a Procuradoria tem que fazer a defesa e cada um de nós tem que dar as informações que são solicitadas. Que me desculpe o Deputado Chico Leite, mas acho que o Ministério Público está sem o que fazer. Tanto ladrão que há neste país! Ladrão para todos os lados, e ele vem aqui, querendo nos colocar em uma vala comum, de ladrões de petróleo, de mensalão, de tudo que é "ão" que existe. Pelo amor de Deus! É muita baixaria um Deputado subtrair merreca de combustível. Se



|                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                       |                       |                            |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
|  <b>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b><br><b>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA</b><br><b>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO</b><br><b>SETOR DE TAQUIGRAFIA</b> |  |                       |                       | <b>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</b> |               |
| <b>Data</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>Horário Início</b> | <b>Sessão/Reunião</b> |                            | <b>Página</b> |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 15h25min              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA  |                            | 13            |

for para ser ladrão, que seja pelo menos de coisa grande! Pelo amor de Jesus! Não vem com mixaria para cá, não, porque tem que levar é um chicote! Os Deputados que chegaram a esta Casa agora, pior ainda! E o Deputado Chico Vigilante, que já tem duzentos anos nesta Casa? Deus me livre! Imaginem a situação por que estamos passando!

Deputado Chico Vigilante, subi hoje à tribuna, para me ombrear a V.Exa. Quero parabenizá-lo pelo seu discurso e pela sua coragem, porque poucos têm coragem de enfrentar o Ministério Público. O Ministério Público não é nada mais nada menos do que servidor público, para servir ao público, mas fica procurando chifre em cabeça de cavalo. Se tiver, dê nome aos bois! "Eu quero a prestação de contas do Deputado Dr. Michel". Pode ser a minha. Eu vou lá apresentar. "Está errado aqui. Errou por dolo ou por culpa? Se for por dolo, meu amigo, você vai para o 'pau'! Se for por culpa, vai para o 'pau' também". Porque lá, não pode haver nem culpa nem dolo. É isso que tem de existir.

E o jornal também não perde e diz: "Vinte e quatro Deputados". Você vai à rua e o povo diz: "Já está roubando até combustível?" Por favor. Ninguém aqui é ladrão. Ninguém aqui precisa dessa porqueira não.

Sra. Presidenta, quero agradecer a benevolência de V.Exa. Agradeço ao Deputado Prof. Israel e ao Deputado Prof. Reginaldo Veras por terem me deixado citá-los na questão da educação. Quando falamos em concurso, estamos falando de educação. Esses meninos estão preparados. Esse povo que passa em concurso está preparado. Concurso, por menos candidatos por vaga que haja, tem o dobro e mais um.

Deputado Prof. Israel, quero dizer a V.Exa., que foi um dos precursores da Lei dos Concursos, que isso não pode acontecer em plena Capital da República. Não pode. Essas pessoas fizeram o concurso em 2013 e 2014. Então, já é hora de nomeá-los.

Agradeço à Presidente desta sessão e também ao Deputado Prof. Israel e ao Deputado Prof. Reginaldo Veras pela benevolência de terem me deixado citar os seus nomes. Na educação, vocês são referência. Aliás, vocês são referência não só na educação, mas também como Parlamentares.

Muito obrigado pela oportunidade.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Deputado Dr. Michel, obrigada.

DEPUTADO PROF. ISRAEL – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PROF. ISRAEL (PV. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, precisamos valorizar a nomeação dos concursados. Há uma grande confusão em Brasília, porque temos ocupado espaços de concursados com pessoas que não são

|                                                                                   |  |  |                                                                                                                                                       |  |                      |                     |  |        |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------|---------------------|--|--------|--|
|  |  |  | CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL<br>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA<br>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO<br>SETOR DE TAQUIGRAFIA |  |                      | NOTAS TAQUIGRÁFICAS |  |        |  |
| Data                                                                              |  |  | Horário Início                                                                                                                                        |  | Sessão/Reunião       |                     |  | Página |  |
| 25   03   2015                                                                    |  |  | 15h25min                                                                                                                                              |  | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA |                     |  | 14     |  |

concursadas e que exercem a mesma função dos concursados. Pior do que isso é permitir que essas vagas dos servidores concursados não existam, quando há necessidade de trabalho a se fazer. Existem tantas possibilidades de corte. Existem tantas possibilidades de economia de recursos públicos, que para mim essa opção de não nomear o servidor quando se tem claramente a necessidade dele é a pior.

Aprovamos, nesta Casa, a Lei Geral do Concurso Público, que trouxe grandes avanços para os concursos em Brasília, entre eles, a previsão de um cronograma de nomeações no edital. Infelizmente, a Lei Geral do Concurso veio depois do concurso de vocês, senão não estaríamos enfrentando esse problema tão grave hoje em dia. Outra coisa que eu queria dizer é que a visão do concursando de hoje, da pessoa que é aprovada em um certame, é muito diferente da visão que se tinha alguns anos atrás. Há algum tempo, a pessoa fazia concurso para ganhar um emprego que daria a ela estabilidade, um bom salário, no qual ela não precisaria se esforçar. Fico muito feliz, porque a forma de pensar dos concursandos está mudando, eles querem ser aprovados em um concurso público para fazer diferença, para romper com as práticas do mau serviço público, que, infelizmente e comprovadamente, ainda é uma característica no nosso país. O serviço público, no Brasil, concede estabilidade, concede salários maiores do que os da iniciativa privada, e a cultura do servidor público, especialmente o da velha guarda, é uma cultura nociva, a de que aquele é um emprego, uma boquinha eterna, porque ele passou em uma prova um dia e por isso não pode mais ser avaliado e não tem mais que responder à sociedade.

Então, quero dizer a vocês que aguardam nomeação: contem comigo, mas contem comigo para cobrança também, porque, quando ingressarem nas fileiras do serviço público, nós, sociedade brasileira, não poderemos aceitar a repetição desses vícios do serviço público. Eu diria que passar em um concurso público – aí me permitam ter uma pequena discordância com o Deputado Dr. Michel, não chega a ser discordância – não é ganhar um lugar à sombra, não, é ganhar um motivo de vida, uma dedicação à vida, para uma profissão, um trabalho importante. É preciso lembrar que o patrão não é o governo, o patrão é a doméstica, que pega três ônibus por dia para ir trabalhar, o patrão são as onze famílias pobres, cujos impostos pagam os seus salários. Esse que é o patrão, o pobre desgraçado, cuja única esperança é você, que está na ponta, prestando um serviço público para ele, que é o seu patrão e nem sabe disso, porque a nossa sociedade ainda é uma sociedade sem educação.

Eu queria deixar este registro aqui: lugar à sombra é só um jeito de falar. Na verdade, passar em um concurso público tem que ser, em um país civilizado, arregaçar as mangas e romper com essa lógica de estabilidade profissional e altos salários, que fazem com que o nosso serviço público seja, nesse sentido, um dos mais antiquados do mundo.

Obrigado, gente! Espero que vocês levem essa informação e contem comigo no apoio para a nomeação.



|                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                       |                       |                            |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
|  <b>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b><br><b>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA</b><br><b>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO</b><br><b>SETOR DE TAQUIGRAFIA</b> |  |                       |                       | <b>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</b> |               |
| <b>Data</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>Horário Início</b> | <b>Sessão/Reunião</b> |                            | <b>Página</b> |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 15h25min              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA  |                            | 15            |

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Deputado Prof. Israel, Deputado Dr. Michel, duas questões interessantes. Parece que vamos ter de acrescentar capítulos à Lei Geral dos Concursos Públicos, uma última etapa: a pressão para ser nomeado. Ou seja, o Distrito Federal acaba de criar mais uma etapa no concurso público, e nós desconhecíamos. Essa que é a verdade.

Em relação à questão dos combustíveis, Deputado Dr. Michel, não nos vai adiantar fazer processo licitatório, porque o mercado é cartelizado e todo mundo vai ofertar o mesmo preço. Essa é questão.

Obrigado.

DEPUTADA LILIANE RORIZ – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA LILIANE RORIZ (PRTB. Para breve comunicação. Sem revisão da oradora.) – Boa tarde, Sras. e Srs. Parlamentares, galeria, jornalistas aqui presentes, pedi esse tempo hoje para trazer a esta Casa, Deputado Chico Vigilante, um assunto que eu acreditava que fosse realmente página virada em Brasília, mas infelizmente não foi como imaginei.

Tive a triste notícia, no início desta semana, de que o Governador Rodrigo Rollemberg havia vetado o meu projeto de lei, que coíbe alterações urbanísticas na Quadra 901 Norte. Em resumo, a minha proposta resguardaria o projeto original de Lúcio Costa, que prevê apenas equipamentos comunitários e de lazer naquela região, diferentemente do que ocorreu na mesma projeção localizada na Asa Sul, onde prédios e prédios foram erguidos, sem respeito algum com a ideia horizontal e espaçada de nossa cidade. Todos aqui, acredito, foram testemunhas da minha luta, nos últimos quatro anos, contra aquele polêmico e absurdo PPCUB e a forma como queriam entregar Brasília para a especulação imobiliária. Eu achava que essa história já estivesse morta. No entanto, o veto do Governador ao meu projeto de lei mexeu com as empreiteiras como um menino faz num formigueiro. E agora cria-se novamente aquela aura de que novas projeções poderão ser vendidas nas áreas mais valorizadas de nossa Capital.

O Governador alega que a matéria é inconstitucional, o que, perdoem-me os meus colegas governistas, acho muito complicado de se afirmar. Esse mesmo projeto foi aprovado, Sra. Presidente, por unanimidade em todas as comissões por onde passou, inclusive na de Constituição e Justiça, onde se analisa a legalidade das propostas. Isso não se dá apenas por notáveis conhecedores da legislação – como

|                                                                                   |  |                                                                                                                                                       |                      |                     |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|--------|
|  |  | CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL<br>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA<br>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO<br>SETOR DE TAQUIGRAFIA |                      | NOTAS TAQUIGRÁFICAS |        |
| Data                                                                              |  | Horário Início                                                                                                                                        | Sessão/Reunião       |                     | Página |
| 25   03   2015                                                                    |  | 15h25min                                                                                                                                              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA |                     | 16     |

exemplo cito o Deputado Chico Leite –, mas principalmente por servidores desta Casa que estudaram criteriosamente essa matéria pautada pelas comissões.

Fiquei ainda mais espantada porque soube do veto apenas por veículos oficiais do Governo do Distrito Federal. Não recebi sequer, Deputado Ricardo Vale, um recado que fosse do Governador ou pelo menos de sua equipe que trabalha no relacionamento com esta Casa. Vejam bem, sou da base governista e uma das maiores defensoras do Governo Rollemberg neste Parlamento. Os senhores bem sabem disso. Então é ou não é de se estranhar essa atitude?

Não estou aqui por presunção, por orgulho, mas somente para ver uma proposta minha virar lei. Já tenho várias sancionadas ou promulgadas. Não é esse o caso. O que quero, meus colegas, é que o meu projeto, que nasceu fruto de muitas conversas com especialistas, juristas e, acima de tudo, com defensores do Distrito Federal, da nossa Brasília, seja no mínimo respeitado, porque ele reflete o que a população quer, Deputado Dr. Michel.

Se o Governador encontrou algum problema técnico que seja e tivesse que, por isso, vetar a minha proposta, ele tinha que vir a público esclarecer os motivos, mas, já de antemão, com o compromisso claro de que esse pesadelo não voltaria a assombrar nossa cidade. Um pacote de medidas, não sei a forma. Sei apenas que isso não ocorreu.

Por isso, Sra. Presidente, já que não houve aceno algum do GDF sobre a preservação do nosso tão ameaçado tombamento, volto hoje a esta tecla e solicito a cada um dos meus colegas que analisaram o projeto nas comissões, que o votaram em primeiro e segundo turno no plenário desta Casa, que mais uma vez nos ajude. Não é um pedido pessoal, de Liliane, não. É um pedido por Brasília, por nossa qualidade de vida e, principalmente, Deputado Ricardo Vale, por nossa história. Vamos derrubar esse veto para acabar com a animação desses empreiteiros que aí estão e que começam a se movimentar em busca das licitações para se construir na 901 Norte.

Já que há morosidade do governo – porque eu ainda não consigo acreditar que seja uma mudança de opinião do Governador –, nós temos que trabalhar nesta Casa, Sra. Presidente, para evitar a permissão de um novo aglomerado urbano no centro de um patrimônio histórico, fruto do trabalho de Lúcio Costa, Oscar Niemeyer e do eterno Presidente Juscelino Kubitschek.

Não me venham cobrar postura governista, Deputado Dr. Michel, numa situação como esta. Jamais permitirei isso! Sou governista, sim, mas, acima de tudo, sou filha de Brasília. Vi, como muitos, esta cidade nascer e, com todo respeito, não há governo no mundo que tenha capacidade de se colocar acima do amor que eu tenho pela minha cidade, que é e sempre será Brasília.

Era isso o que eu tinha a dizer.



|                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                       |                       |                            |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
|  <b>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b><br><b>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA</b><br><b>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO</b><br><b>SETOR DE TAQUIGRAFIA</b> |  |                       |                       | <b>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</b> |               |
| <b>Data</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>Horário Início</b> | <b>Sessão/Reunião</b> |                            | <b>Página</b> |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 15h25min              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA  |                            | 17            |

Muito obrigada.

DEPUTADO DR. MICHEL – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO DR. MICHEL (PP. Sem revisão do orador.) – Deputada Liliane Roriz, plagiando a senhora mais ou menos dois anos atrás, venha para o lado de cá! Pode ter certeza de que vai ser bom. Estou falando, venha para o lado de cá. A senhora não me convidou aquela vez para vir para o lado de cá? Então, venha para o lado de cá agora. Venha aqui junto comigo.

Muito obrigado.

PRESIDENTE (DEPUTADO SANDRA FARAJ) – Obrigada, Deputado.

Concedo a palavra à Deputada Luzia de Paula.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA (PEN. Para breve comunicação. Sem revisão da oradora.) – Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores da imprensa, servidores desta Casa, galeria que assiste a nós, à qual quero dizer que tem o meu apoio incondicional, estou nesta tribuna hoje, Sra. Presidente, por dois motivos e dois motivos que me dão alegria.

Um deles é para cumprimentar o estado e o município onde eu nasci, Patos de Minas–MG. Eu tive a grata satisfação de receber hoje a visita do Secretário de Fazenda do Município de Patos de Minas–MG, Dr. Kelson, juntamente com a associação que está ali representada pela Dra. Margarida e pelo Dr. Paulinho, também filhos de Patos de Minas. E quero aqui saudá-los e agradecê-los pela visita. Estou feliz com as informações que recebi, principalmente da Secretaria de Fazenda de Patos de Minas, quando demonstra o compromisso principalmente com os pilares que são os mais importantes para o crescimento e o desenvolvimento de um município e de uma cidade.

Patos de Minas tem hoje 150 mil habitantes, e o Dr. Kelson me informou que foi aplicado na educação um percentual acima daquilo que é determinado, quase 30%, e a mesma coisa na saúde. E nós sabemos que a saúde daquele município é uma saúde que vem sendo tratada com muito respeito.

Parabéns, Patos de Minas, parabéns pela luta e pelo esforço! É um município que tem um povo aguerrido, um povo determinado, mas que tem também políticos comprometidos com o desenvolvimento daquele município e do Estado de Minas Gerais.

Também quero aqui ressaltar que, nesta semana, Ceilândia está comemorando seus 44 anos. Ceilândia, na sua extensão territorial, não chega a um décimo ou diria a um milésimo da extensão do território de Patos de Minas e hoje tem aproximadamente 600 mil habitantes e completa 44 anos com muitas dificuldades, principalmente na área de saúde.

|                                                                                                                                                                                                                                         |    |                |                |                      |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------|----------------|----------------------|--------|
|  CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL<br>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA<br>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO<br>SETOR DE TAQUIGRAFIA |    |                |                | NOTAS TAQUIGRÁFICAS  |        |
| Data                                                                                                                                                                                                                                    |    | Horário Início | Sessão/Reunião |                      | Página |
| 25                                                                                                                                                                                                                                      | 03 | 2015           | 15h25min       | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA | 18     |

Eu sempre fiz um paralelo entre o município em que nasci e a cidade onde moro, principalmente quanto à área de saúde. Lá há equipamentos públicos suficientes para atender aquela população, para atender aquele povo. Em Ceilândia, temos apenas um hospital público para atender não só a nossa RA, mas também as cidades e municípios do Entorno. Aos 44 anos, também temos que ressaltar, é uma cidade aguerrida, é uma cidade determinada, mas que espanta. Ontem eu recebi um dado que me assustou. Eu conhecia, mas não conhecia com os pontos e com todos os dados que foram apresentados. Nós temos lá o Setor Sol Nascente, ocupado por uma enorme população que conhecemos, principalmente o Deputado Chico Vigilante e eu, que moramos ali nas adjacências.

Ontem, Deputado Chico Vigilante – sei que V.Exa. sabe desse dado –, fiquei estarecida quando me foi apresentado que, de 2003 até 2014, só o Trecho 3 aumentou centenas e centenas de vezes – por que não dizer quase um milhar de vezes? – o seu número de habitantes. Hoje, só no Trecho 3, temos 40 mil pessoas morando. Nós sabemos que esse crescimento desordenado tem nos trazido algumas preocupações, e elas avançam.

Tivemos ontem uma ocorrência que, com certeza, se não houvesse essa quantidade de problemas que atingem as pessoas, se não houvesse as necessidades que temos naquela cidade, não teria acontecido: o alagamento de duas escolas, uma delas lá no Setor P Sul, onde mora o Deputado Chico Vigilante, e o arrastamento de um veículo também nesse setor. Isso nos preocupa. Venho aqui hoje dizer que, aos 44 anos, Ceilândia já é uma cidade madura, mas ao mesmo tempo tem problemas de cidades antigas.

Precisamos dar as mãos. Clamo aqui a todos os 24 Parlamentares que nos ajudem encaminhando àquela cidade os recursos necessários para mudá-la, dando àquele povo a qualidade de vida que ele merece.

Queria ressaltar aqui que, amanhã, o Câmara em Movimento vai estar naquela cidade. Tanto eu quanto o Deputado Chico Vigilante e o Deputado Reginaldo Veras estamos ansiosos para receber todos os que comparecerem. Nós não teremos condições de recebê-los com a comida nordestina, que é típica da nossa cidade, mas os receberemos com muita alegria, porque nós sabemos da importância da presença desta Casa amanhã lá em Ceilândia, às 15h, no centro da cidade.

Então, eu gostaria de fazer um convite a todos para que estejam lá conosco ouvindo a população e tentando solucionar o mais rápido possível aquilo que for possível solucionar a curto e a médio prazos, jamais em longo prazo. (Palmas.)

Obrigada, Sra. Presidente. (Palmas.)

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Obrigada, Deputada Luzia de Paula.

Concedo a palavra ao Deputado Lira. (Pausa.)



|                                                                                                                                                                                                                                         |  |                |                      |                     |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----------------------|---------------------|--------|
|  CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL<br>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA<br>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLÊNARIO<br>SETOR DE TAQUIGRAFIA |  |                |                      | NOTAS TAQUIGRÁFICAS |        |
| Data                                                                                                                                                                                                                                    |  | Horário Início | Sessão/Reunião       |                     | Página |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                          |  | 15h25min       | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA |                     | 19     |

Concedo a palavra ao Deputado Ricardo Vale. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Cristiano Araújo.

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO (PTB. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, o *Correio Braziliense* de hoje traz uma matéria sobre o problema que aconteceu com o agente do Detran. Ele estava fazendo aquela fiscalização normal, aquela inspeção de rotina nos veículos, e um major do Corpo de Bombeiros acabou fazendo a apreensão da arma desse agente.

Na semana passada, estive na assembleia daqueles trabalhadores. Dentro do órgão, existe uma indecisão sobre a questão do armamento. Coloquei, naquele momento, a importância de os agentes do Detran usarem os *tasers*. Considero a atividade do Detran, dos agentes do Detran especificamente, uma atividade de risco. Eles estão abordando veículos em horários diurnos e noturnos. Muitas vezes, nessas abordagens, naquele veículo pode estar ocorrendo um sequestro relâmpago, ou tráfico de droga, naquele veículo pode estar qualquer tipo de pessoa. A gente torce para que as pessoas sejam de bem, mas lá também pode haver pessoas do mal.

Hoje existe uma Adin tramitando no TJ sobre uma lei do ex-Deputado Cláudio Monteiro, a Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997. Essa lei permitia que os agentes do Detran pudessem trabalhar armados.

O que acontece hoje é que isso está na Adin, e boa parte, vejam... As carreiras são da segurança pública. Isso foi um policial civil quem propôs – o Cláudio Monteiro é policial civil. Essa carreira do Detran está subordinada à Secretaria de Segurança Pública, e um major vai lá e dá voz de prisão para o agente do Detran, que é da segurança pública. Então, o que me parece é que nem no próprio governo, nem dentro da própria carreira de segurança pública – vamos dizer que esse é um grupo em que todos estão fazendo a segurança pública; o Detran está na segurança do trânsito e na prevenção –, nem entre eles existe um consenso. Isso gerou a polêmica que os jornais trazem hoje. Hoje, 30% do Detran trabalha armado; a outra parte não trabalha armada por conta da discussão dessa lei.

Então, como sugestão, eu trago hoje ao plenário da Câmara Legislativa duas questões. A primeira é a autorização do uso dos *tasers*. É importante o Governador tomar essa decisão política, para que os agentes possam fazer as abordagens com mais tranquilidade. A segunda questão é chamarmos para dentro da Câmara Legislativa a discussão sobre o porte de armas dos agentes. É importante que o governo defina esse papel do Detran – se os agentes poderão usar armas ou não. Assim, cessaria esse tipo de constrangimento ao qual o agente do Detran foi submetido recentemente.

Portanto, é fundamental que o governo tome essa decisão política de liberar os *tasers*. Ao mesmo tempo, é fundamental que façamos a discussão, inclusive na esfera jurídica, sobre a possibilidade ou não de os agentes do Detran trabalharem armados. Vamos chamar aqui a OAB, o Sindicato dos Médicos, que tem se

|                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |                       |  |                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|--|----------------------------|
|  <b>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b><br><b>3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA</b><br><b>DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO</b><br><b>SETOR DE TAQUIGRAFIA</b> |                       |                       |  | <b>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</b> |
| <b>Data</b>                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Horário Início</b> | <b>Sessão/Reunião</b> |  | <b>Página</b>              |
| 25   03   2015                                                                                                                                                                                                                                                      | 15h25min              | 21ª SESSÃO ORDINÁRIA  |  | 20                         |

posicionado, o Ministério Público, a população em geral, as entidades organizadas, para fazermos esse debate e, de uma vez por toda, definirmos se eles trabalharão armados ou se realmente não vão poder trabalhar armados.

Essa é minha consideração de hoje, e eu gostaria muito que V.Exa., na condição de Presidente, levasse esse encaminhamento ao Governador.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Obrigada, Deputado Cristiano Araújo.

Dá-se início à

#### ORDEM DO DIA.

Esta Presidência informa que a sessão ordinária de amanhã, dia 26 de março de 2015, quinta-feira, será realizada em Ceilândia, conforme deliberado na reunião da Mesa Diretora em 12 de março de 2015, dando continuidade ao projeto Câmara em Movimento. O local será na Ceilândia Centro, em frente ao Restaurante Comunitário.

Não havendo *quorum* para deliberação, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h48min.)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA  
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA  
ATA SUCINTA DA 22ª  
(VIGÉSIMA SEGUNDA)  
SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM CEILÂNDIA COMO PARTE DO PROJETO *CÂMARA EM  
MOVIMENTO*,  
EM 26 DE MARÇO DE 2015**

**SÚMULA****PRESIDÊNCIA:** Deputadas Celina Leão e Luzia de Paula**SECRETARIA:** Deputada Luzia de Paula**LOCAL:** Em frente ao Restaurante Comunitário, em Ceilândia Centro**INÍCIO:** 15 horas e 41 minutos**TÉRMINO:** 18 horas e 35 minutos**PRESENÇA** – Compareceram os seguintes deputados:

- |                                      |                                        |
|--------------------------------------|----------------------------------------|
| • Deputado Bispo Renato Andrade – PR | • Deputada Luzia de Paula – PEN        |
| • Deputada Celina Leão – PDT         | • Deputado Prof. Israel – PV           |
| • Deputado Chico Leite – PT          | • Deputado Prof. Reginaldo Veras – PDT |
| • Deputado Chico Vigilante – PT      | • Deputado Rafael Prudente – PMDB      |
| • Deputado Cristiano Araújo – PTB    | • Deputado Raimundo Ribeiro – PSDB     |
| • Deputado Dr. Michel – PP           | • Deputado Ricardo Vale – PT           |
| • Deputado Joe Valle – PDT           | • Deputado Robério Negreiros – PMDB    |
| • Deputado Juarezão – PRTB           | • Deputado Rodrigo Delmasso – PTN      |
| • Deputado Julio Cesar – PRB         | • Deputada Sandra Faraj – SD           |
| • Deputada Liliane Roriz – PRTB      | • Deputada Telma Rufino – PPL          |
| • Deputado Lira – PHS                | • Deputado Wasny de Roure – PT         |
|                                      | • Deputado Wellington Luiz – PMDB      |

**L I D O**  
Em, 01/04/15  
  
Assessor de Plenário

**ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2015**

Revisora: Supervisora: Chefe do Setor: (L/Cr/A/P)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

**1 ABERTURA**

Presidente (Deputada Celina Leão):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

**1.1 LEITURA DE EXPEDIENTE**

- **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2015**, de autoria do Deputado Julio Cesar.
- **Projeto de Lei nº 320, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Vale.
- **Projetos de Lei nºs 321 a 324, de 2015**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Projetos de Decreto Legislativo nºs 7 e 8, de 2015**, de autoria do Deputado Cristiano Araújo.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015**, de autoria do Deputado Julio Cesar.
- **Projeto de Resolução nº 4, de 2015**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Indicações nºs 1.962 a 1.966, de 2015**, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras.
- **Indicações nºs 1.967 e 1.968, de 2015**, de autoria do Deputado Lira.
- **Indicações nºs 1.969 a 1.999, de 2015**, de autoria do Deputado Rafael Prudente.
- **Indicações nºs 2.000 a 2.002, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Vale.
- **Indicações nºs 2.003 a 2.009, de 2015**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Moção nº 31, de 2015**, de autoria do Deputado Lira.
- **Moção nº 32, de 2015**, de autoria do Deputado Robério Negreiros.
- **Requerimento nº 411, de 2015**, de autoria do Deputado Lira.
- **Requerimento nº 412, de 2015**, de autoria do Deputado Robério Negreiros.
- **Requerimento nº 413, de 2015**, de autoria do Deputado Rafael Prudente.
- **Requerimento nº 414, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Vale.
- **Requerimento nº 415, de 2015**, de autoria do Deputado Rafael Prudente.
- **Requerimento nº 416, de 2015**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Requerimento nº 417, de 2015**, de autoria dos Deputados Dr. Michel e Bispo Renato Andrade.
- **Requerimento nº 418, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Vale.
- **Recurso nº 1, de 2015**, de autoria da Deputada Luzia de Paula.

**Obs.:** O expediente lido está anexo à ata.

**2 PEQUENO EXPEDIENTE****2.1 COMUNICADOS DE LÍDERES**

**DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**, líder do Bloco Amor por Brasília

- Declara-se honrado por estar em Ceilândia, trazendo a Câmara Legislativa para perto do povo.

**ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2015**

Revisora: Supervisora: Chefe do Setor: (L/Cr/A/P)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

3

– Informa que hoje é comemorado o Dia Mundial da Conscientização da Epilepsia, e alerta para a necessidade de atendimento adequado na rede pública de saúde do Distrito Federal.

– Reporta-se à lei, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que criou o Programa de Assistência à Pessoa com Epilepsia no Distrito Federal, e acrescenta que apresentou projeto de lei que atualiza o seu conteúdo.

– Explica que há preconceito em relação à doença, principalmente no sistema educacional.

– Solicita a inclusão na pauta de votação do Projeto de Lei nº 958, de 2012.

– Cumprimenta os moradores que vieram participar desta sessão itinerante e assegura que a CLDF irá buscar a execução das suas reivindicações.

**DEPUTADO PROF. ISRAEL**, líder do Bloco Sustentabilidade, Trabalhismo e Solidariedade

– Saúda a população de Ceilândia.

– Ressalta as diferenças na infraestrutura das diversas escolas públicas do Distrito Federal, que acentuam a discriminação social.

– Defende a aprovação de projeto de sua autoria que estabelece a padronização das escolas.

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**, líder do PT

– Registra que Ceilândia é a 43ª maior cidade do Brasil, e tece elogios aos seus moradores.

– Enumera as dificuldades enfrentadas na região.

– Participa que elaborará uma indicação para solicitar a reabertura do posto policial e o aumento do efetivo nas ruas.

– Louva o projeto *Câmara em Movimento*.

**3 PRONUNCIAMENTOS DO PÚBLICO**

– Consultado o Plenário, a Presidente, Deputada Celina Leão, nos termos do art. 118, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, destina o Grande Expediente às reivindicações da comunidade de Ceilândia.

**4 COMUNICADOS DE PARLAMENTARES**

**DEPUTADA LILIANE RORIZ – PRTB**

– Congratula-se com a CLDF por realizar esta sessão em Ceilândia, no mês do seu aniversário.

– Enaltece os feitos da ex-Governadora Maria de Lourdes Abadia em favor de Ceilândia.

– Justifica seu atraso em razão de um compromisso em Santa Maria.

**ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2015**

Revisora: Supervisora: \_\_\_\_\_ Chefe do Setor: (L/Cr/A/P)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

4

– Convida todos a participarem, amanhã, de sessão solene para homenagear os ceilandenses e os pioneiros de Ceilândia.

**DEPUTADO LIRA – PHS**

– Frisa que a Câmara Legislativa estará presente em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

– Coloca-se à disposição de todos, na condição de Ouvidor-Geral da Câmara Legislativa, e reforça o compromisso da Casa de trabalhar em prol da população.

**DEPUTADO DR. MICHEL – PP**

– Acolhe as críticas recebidas e pondera que todos devem refletir sobre a própria atitude na busca por mudanças.

– Parabeniza o morador Igor Sávio pelos esforços que envida junto à CLDF em prol da segurança pública, e desafia as lideranças locais a se mobilizarem em caminhada até o Congresso Nacional para reivindicar melhorias na área.

– Reclama da impunidade e expõe a sua indignação quanto ao tema da maioria penal.

**DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN**

– Informa que a CLDF aprovou esta semana uma comissão especial para combater a pedofilia, e acrescenta que o Distrito Federal tem liderado o *ranking* de denúncias dessa natureza.

– Parabeniza a Polícia Civil pelo exemplar trabalho no combate à pedofilia.

– Repudia a veiculação de livros que ensinam educação sexual a crianças pequenas.

– Conclama todos para caminhada no Parque da Cidade, no próximo sábado, em apoio à luta contra o preconceito dirigido aos portadores de epilepsia.

– Parabeniza a Presidente da Câmara Legislativa, Deputada Celina Leão, por esta sessão itinerante.

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – PMDB**

– Sugere que o projeto *Câmara em Movimento* seja realizado sempre em dois dias, para que haja tempo hábil para ouvir as reivindicações e prestar contas do que já puder ser atendido.

– Descreve sua atuação em prol de Ceilândia.

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**

– Agradece aos presentes a participação no evento, em especial às lideranças de Ceilândia.

– Elogia a qualidade desta sessão, que contou com a presença de vários segmentos da sociedade local.

**ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2015**

Revisora: Prudente Supervisora: Luzia Chefe do Setor: Setor (L/Cr/A/P)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

5

- Expressa o seu orgulho por pertencer a Ceilândia e louva a determinação dos moradores na luta por melhorias.
- Convida todos para as festividades que se realizarão no sábado.
- Comenta os desafios enfrentados pela comunidade e enaltece o trabalho das lideranças em defesa dos direitos dos cidadãos.
- Agradece aos comerciantes da região, que receberam a CLDF com deferência.

**5 COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA**

Presidente (Deputada Celina Leão):

- Solicita um minuto de silêncio em homenagem ao servidor Fernando Marques dos Santos Ferreira que faleceu na noite passada, vítima de ataque cardíaco fulminante.

**6 ENCERRAMENTO**

Presidente (Deputada Celina Leão):

- Agradece a todos que colaboraram para a realização deste evento e declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a)-Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a)-Secretário(a)

**Expediente lido na 22ª Sessão Ordinária,  
em 26 de março de 2015**

**ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2015**

Revisora: Flávia Supervisora: Lucy Chefe do Setor: Adriano (L/Cr/A/P)



&gt; SETAS - 000006 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº****PLC 11 /2015**

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera a Lei Complementar n.º 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que específica, e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 2º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º (...)

§1º Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.

§2º A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial".

**Art. 2º** O artigo 4º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

§1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.

§ 2º Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição altera a Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, com o objetivo de incluir as pessoas idosas no programa Bolsa Universitária, uma vez que muitos deles têm procurado aprimorar seus conhecimentos, mas não conseguem pois a falta de renda impede o acesso ao ensino superior.

1



&gt; SETAS - 000007 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



A intenção legislativa com este projeto de lei complementar é alterar a Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, incluindo-se os seguintes dispositivos respectivamente aos artigos 2º e 4º:

"A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial"

"Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."

O que vemos em nossa sociedade é um contingente de idosos não incluídos em projetos e programas, criando o desafio de formular políticas e proposições por aqueles que os representam, visando criar a cultura do respeito e da valorização.

Por outro lado, muitos são os avanços em termos de legislação conquistados pelas pessoas idosas com a Constituição de 1988, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 e demais legislações.

Além da aposentadoria devida aqueles filiados ao regime de previdência social, a legislação assegura benefícios aos idosos carente que ao longo da vida não puderam contribuir visando amparar essas pessoas consideradas hipossuficientes, incapazes de sobreviver sem auxílio.

A exemplo disso, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS é concedido mediante o critério de aferição de miserabilidade com a finalidade de amparar os hipossuficientes, incapazes de sobreviver sem auxílio.

Esse benefício que independe de prévia filiação ao regime de previdência ou contribuição sociais, garante um salário mínimo mensal a pessoa idosa com idade igual a 65 anos e que não tenha condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O Benefício veio a fim de permitir que esses segmentos tenham o direito de viver e envelhecer com um mínimo de dignidade, entretanto deve-se considerar os gastos despendidos com medicamentos em virtude dos problemas de saúde que acomete muitos idosos ao longo da vida, além de outros gastos, onde restarão poucas condições financeiras para viver com dignidade, muito menos para pagar mensalidades de ensino superior.

Ademais o BPC não alcança muitos idosos que por possuírem idade menor que 65 anos ficam impedidos de terem acesso a esse benefício que garante às condições mínimas de uma vida digna.

Quanto aos aposentados, dos 22,3 milhões, com mais de 60 anos, 3,7 milhões voltaram a trabalhar – em empregos fixos ou temporários. Muitos se queixam das dificuldades, pois ajudam parentes e amigos.

No Distrito Federal, a sociedade tem uma dívida com esses idosos, pioneiros, que ao longo da vida contribuíram para a construção e desenvolvimento de nossa cidade. Temos razões fundamentais para discutir e aprovar projeto de inclusão para essas pessoas desprovidas de condições financeiras ou de renda insuficientes para custear um curso superior.

A questão do idoso no espaço universitário deve ser entendida como busca de participação e inclusão, tendo em vista que ainda são poucos os idosos que se encontram inseridos no espaço universitário, portanto temos esse desafio de inclui-

2

&gt; SETAS - 000008 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

los, principalmente porque a partir de sua inclusão, o idoso terá a oportunidade de vivenciar novas formas de relações sociais e desapontar em busca de uma nova cidadania, contribuindo para melhorarias na qualidade de vida e aprendizado.

Neste contexto, a Lei n.º 10. 741/2003, em seu art. 21 dispõe que o Poder Público criará oportunidade de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinado.

Ainda, no artigo 9º do mesmo diploma legal prescreve que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa a proteção á vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas socais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É por estas razões que peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei que visa fazer da universidade um espaço aberto aos idosos que por falta de renda não têm acesso ao ensino superior.

Sala das Sessões, / de 2015.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital - PRB





&gt; SETAS - 000009 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO DISTRITAL RICARDO VALE – PT/DF**

L I D O  
Em 26/3/15  
Assessoria do Plenário

PL 320 /2015

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado Ricardo Vale)****Institui mecanismo de inibição de  
violência contra a mulher e dá outras  
providências.****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O acionamento dos serviços públicos de emergência para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher;

a) qualquer fato tipificado como crime na legislação penal;

b) toda e qualquer ação ou omissão descrita como violência contra a mulher na legislação federal ou distrital;

II – acionamento de serviço público de emergência e atendimento todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por equipe de órgãos e entidades públicos de segurança, saúde ou assistência social.

**Art. 2º** A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 50.000,00.

*Parágrafo único.* A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento é feito na forma dos valores previamente definidos no regulamento.

**Art. 4º** Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou entidade que fez o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

I – identificar o agressor;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido.

*Parágrafo único.* Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contatos de sua publicação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Registo nº 25315/1630  
Assessoria de Planejamento



&gt; SETAS - 000010 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF**

**Art. 6º** Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contatos de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de estarmos em pleno Século XXI, ainda é comum nos depararmos com inúmeros casos de violência contra a mulher, pelos motivos os mais variados e mais injustificados possíveis.

Não precisaria de Lei para dizer a um ser humano que ele não pode agredir o outro. No entanto, infelizmente, a agressão, especialmente do homem contra a mulher, ainda grassa solta pelas ruas e residências de nosso País e de todo o resto do mundo.

Mudar essa realidade não é tarefa fácil. Entretanto, pelo menos em termos de legislação e de estruturação do Estado para atender à mulher vítima de violência, o Brasil tem avançado. Como exemplo, podemos lembrar a Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único.* As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Aprofundando o rigor no combate à violência contra a mulher, a Presidenta Dilma sancionou a Lei federal nº 13.104, de 9 de março deste ano, incluindo entre as espécies de homicídio qualificado o feminicídio, que é aquele crime em que a mulher é assassinada por razões da condição de seu sexo feminino. E essa espécie

RP





&gt; SETAS - 000011 &lt;

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF**

qualificada de crime ocorre quando o ato envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É, pois, inegável o poder sancionatório do Estado com vistas a coibir os abusos de violência praticados contra a mulher, especialmente nessa área penal, de competência exclusiva da União.

Paralelamente aos esforços federais no sentido de extirpar esse mal que ainda inferniza a vida de muitas famílias, alguns Estados têm cobrado multa e ressarcimento do agressor pelo atendimento que têm de fazer à mulher vítima de violência. É o caso da Lei nº 14.569, de 30 de dezembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Sul, oriunda de Projeto de Lei da Deputada Ana Affonso (PT).

No Espírito Santo, foi aprovado nesta semana projeto no mesmo sentido, do Deputado José Carlos Nunes (PT).

Em Santa Catarina, tramita o Projeto de Lei nº 0268.5/2013, da Deputado Estadual Ângela Albino (PCdoB) também com o objetivo de multar o agressor.

Por isso, este Projeto de Lei pretende trazer para o Distrito Federal mais esse instrumento jurídico de combate à violência contra a mulher, razões pelas quais espero vê-lo aprovado por esta Casa e sancionado pelo Governador.

Sala das Sessões, de março de 2015.

  
**Deputado RICARDO VALE – PT/DF**



&gt; SETAS - 000012 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

PL 321 /2015

**PROJETO DE LEI**

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências."

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, não incidirá sobre as atividades comerciais do microempreendedor individual – MEI ou microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos dois primeiros anos de atividade, a contar da concessão da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

**Art 2º.** O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101,

PROJ. 321/2015 12/45

\$19335

3





&gt; SETAS - 000013 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

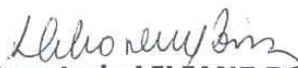
**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O incentivo aos novos empreendimentos tem sido uma constante nos últimos governos, seja por intermédio do PRO-DF, criação de Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADEs, sem falar no arcabouço legal acerca das empresas inscritas no Simples Nacional. Contudo, não basta incentivar a abertura de novos estabelecimentos comerciais, é preciso viabilizar a permanência dos mesmos no mercado.

A Lei nº 4.611/2011 que se pretende alterar, regulamentou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e MEI no DF tratando inclusive de alíquotas diferenciadas de IPTU nos casos de atividades mistas, quais sejam, residência e comércio simultâneo no mesmo estabelecimento. A CIP, por sua vez, é um dos entraves aos pequenos empreendedores nos primeiros anos de sua existência. Trata-se de uma cobrança proporcional ao consumo de energia elétrica e, como forma de evitar uma excessiva carga tributária nos primeiros anos de atividade comercial, apresentei o PL em questão no qual conto com o endosso dos ilustres pares nesta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputada LILIANE RORIZ**



&gt; SETAS - 000014 &lt;

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.611, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).<sup>1</sup>

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

§ 2º Também subordina-se ao regime desta Lei a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível, fazer referência a esta norma e ser juntados na prestação de contas.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Regime Especial Unificado de Arrecadação previsto no art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e instituído no Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.692, de 2011.)

**Art. 2º** Em consonância com o disposto na legislação federal, para os fins desta Lei consideram-se:

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 5.280, de 2013.





&gt; SETAS - 000015 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>2</sup>

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*;<sup>3</sup>

III – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*;<sup>4</sup>

IV – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*.<sup>5</sup>

§ 1º As alterações provenientes do atendimento ao inciso I serão objeto de apreciação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.692, de 2011.)*

§ 2º Não poderá se beneficiar do tratamento favorecido e diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: *(Parágrafo único transformado em § 2º em razão de alteração estabelecida na Lei nº 4.692, de 2011.)*

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representante no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento favorecido e diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

<sup>2</sup> **Texto original:** I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

<sup>3</sup> **Texto revogado:** II – microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

<sup>4</sup> **Texto revogado:** III – empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

<sup>5</sup> **Texto revogado:** IV – microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



&gt; SETAS - 000016 &lt;

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VI – constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calandário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

**Art. 3º** Para o atingimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, aos órgãos do Governo do Distrito Federal caberá buscar:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;

IV – o incentivo à formalização de empreendimentos;

V – o incentivo à geração de empregos;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o incentivo ao adimplemento;

VIII – a inovação tecnológica;

IX – a formação empresarial e o incentivo ao empreendedorismo;

X – o acesso a crédito e ao mercado;

XI – o acesso à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Abertura e Funcionamento**

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização das entidades preferenciais, devendo:





&gt; SETAS - 000017 &lt;

4

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I – articular as competências próprias com aquelas dos demais membros;

II – buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e, no que couber, pela Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo-se mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a Administração Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio às entidades preferenciais.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou a sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e



&gt; SETAS - 000018 &lt;

5

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

peças jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizadas e uniformizadas pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Haverá o exame unificado do processo, no qual serão indicadas todas as exigências necessárias de modo a evitar as sucessivas diligências.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes, sob coordenação da Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definirão, em 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 7º** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, a Administração Pública do Distrito Federal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

**Seção II****Das Regras Comuns a Abertura e Fechamento**

**Art. 8º** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Distrito Federal:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 9º** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Distrito Federal, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

**Seção III****Da Alteração e Extinção**





&gt; SETAS - 000019 &lt;

6

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 10.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, no âmbito do Distrito Federal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou depois do ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como entidades preferenciais, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às entidades preferenciais o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput*, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

3



&gt; SETAS - 000020 &lt;

7

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ de 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte se aplicarão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**Seção IV****Do Alvará de Funcionamento Provisório**

**Art. 11.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e observadas as legislações urbanística e ambiental do Distrito Federal, quando existentes, os órgãos do Distrito Federal emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Atendidas as disposições do *caput*, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; *(Inciso declarado constitucional, desde que interpretado em conjunto com o caput do mesmo art. 11, que determina a necessária obediência à legislação urbanística e ambiental do DF, afastando-se a possibilidade de ofensa ao zoneamento urbano: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade: *(Inciso declarado constitucional, desde que interpretado em conjunto com o caput do mesmo art. 11, que determina a necessária obediência à legislação urbanística e ambiental do DF, afastando-se a possibilidade de ofensa ao zoneamento urbano: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

a) não gere grande circulação de pessoas;

b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, podendo essa concordância ser suprida pela prova de inabilitação dos imóveis;

c) tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

§ 2º Na hipótese de verificação posterior da existência de restrição à concessão do Alvará, este será sumariamente cassado, cabendo aos órgãos de Fiscalização providenciar a extinção da atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 12.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando: *(Artigo declarado constitucional, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

3





&gt; SETAS - 000021 &lt;

8

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

III – for verificada irregularidade não passível de regularização.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo definirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, a metodologia e os parâmetros de referência para avaliação dos danos, prejuízos, incômodos e riscos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Aqueles que exerçam atividades econômicas em cantinas privadas instaladas em escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal desde antes do dia 30 de junho de 2010 podem, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada, desde que o ocupante: (*Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.*)

I – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

II – se permissionário, concessionário ou autorizatário de mais de uma cantina, opte por apenas uma delas;

III – não seja servidor público e empregado público ativo da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

*Parágrafo único.* Para as atividades de que trata este artigo, será concedido Alvará de Funcionamento nos termos desta Lei.

**Seção V**  
**Da Unificação de Cadastro**

**Art. 14.** Será assegurada aos empresários do setor preferencial entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME TRIBUTÁRIO E DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 15.** Ao imóvel edificado que seja utilizado como residência e, simultaneamente, para a atividade econômica desenvolvida pelo microempreendedor individual – MEI ou por microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se, sem prejuízo do disposto na legislação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento) para o cálculo do IPTU. (*Artigo com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.*)<sup>6</sup>

<sup>6</sup> **Texto original: Art. 15.** O Microempreendedor Individual – MEI e a Microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham auferido receita bruta durante o ano-calendário anterior inferior ou igual a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) recolherão de imposto Predial Territorial Urbano – IPTU valor conforme alíquota residencial.

O art. 2º da Lei nº 4.692, de 2011, determina a vigência do art. 15, com a nova redação, a partir de 1º de fevereiro de 2012.



&gt; SETAS - 000022 &lt;

9

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Parágrafo único.* Para fins de aplicação da alíquota a que se refere o *caput*, a área utilizada para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelo MEI ou pela ME deverá constar no cadastro do imóvel perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 16.** A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal criará ou apoiará programa de formação empresarial e incentivará e apoiará programa de inovação de tecnologias, processos e produtos, com a finalidade de fomentar a cultura empresarial, apoiar a competitividade e criar ambientes especializados de inovação nos mercados de bens, de serviços e de trabalho do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal será responsável pela implementação do programa de formação empresarial referido no *caput*, podendo realizar parcerias com instituições de ensino técnico e ensino superior ou com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, além de realizar convênios e outros ajustes com outros órgãos governamentais, para essa finalidade.

§ 2º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal será responsável, ainda, pela implementação do programa de inovação de tecnologias, processos e produtos referido no *caput*, por meio de incentivos a incubadoras de instituições públicas ou privadas de pesquisa ou de pesquisa e ensino superior, bem como por meio da instituição de incubadoras de empresas e de participação na instituição de parques tecnológicos, podendo realizar parcerias com agências de fomento, instituições científicas, tecnológicas e de ensino superior, entidades públicas de pesquisa, iniciativa privada ou outros órgãos governamentais.

§ 3º Beneficiar-se-ão deste programa empresas orientadas para a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

§ 4º As novas empresas poderão se instalar por um período de até 2 (dois) anos e se beneficiarão pela estrutura mobiliária, equipamentos eletrônicos e de telecomunicação, além de terem apoio jurídico e contábil.

§ 5º As normas e procedimentos para a aprovação de uma empresa para se instalar em uma incubadora apoiada por este programa, assim como seu funcionamento, serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal.

§ 6º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal poderá solicitar áreas do Distrito Federal, desde que exista a disponibilidade, para a implantação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput*.





&gt; SETAS - 000023 &lt;

10

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO V  
DO ACESSO AOS MERCADOS****Seção I****Do Tratamento Preferencial e Simplificado nas Licitações**

**Art. 17.** Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos de licitação, o Distrito Federal poderá:

I – conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais;

II – descrever os produtos e serviços que privilegiem os critérios de sustentabilidade ambiental, como aceitação de produtos recicláveis, reutilizados e biodegradáveis; comprovação da origem da madeira; uso de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de equipamentos remanufaturados em contratos de *outsourcing* de impressão e cópias; uso de equipamentos de climatização mecânica, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, energia solar ou outra energia limpa;

III – ampliar a eficiência das políticas públicas e promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

IV – incentivar o associativismo e a inovação tecnológica;

V – fomentar o desenvolvimento local, por meio do apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

**Art. 18.** Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I – instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as entidades preferenciais sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre o plano anual das contratações públicas;

IV – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos.

**Art. 19.** O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido.

3



&gt; SETAS - 000024 &lt;

11

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 1º A especificação do objeto deverá ser elaborada em documento com nome de "termo de referência".

§ 2º No caso de licitações e contratações diretas sem licitação, regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinadas a contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de "projeto básico", conforme art. 6º, IX, e 7º, §§ 2º, 6º e 9º, da referida Lei.

§ 3º Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no art. 12, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem considerar:

I – a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

II – o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 20.** Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às microempresas e empresas de pequeno porte, na fase do julgamento da proposta, o direito de preferência previsto no artigo seguinte, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no art. 22.

**Art. 21.** O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e a classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por microempresas e empresas de pequeno porte e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.

§ 1º O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade de pregão.

§ 2º As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

§ 3º No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§ 4º O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregão o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate.

§ 5º A ausência de manifestação do direito de preferência no prazo estabelecido ou a manifesta recusa implicarão a decadência desse direito.

3





&gt; SETAS - 000025 &lt;

12

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 6º O intervalo do direito de preferência será restabelecido a partir da proposta de valor subsequente ao da primeira classificada, e será aplicado o procedimento previsto neste artigo quando:

I – for inabilitado o autor da proposta de menor preço ou lance ou, sendo homologado o certame, o autor não comparecer para assinar o contrato;

II – houver interesse da Administração na continuidade do certame.

**Art. 22.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Seção II****Do Tratamento Favorecido e Diferenciado nas Licitações e Contratações**

**Art. 23.** O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

**Art. 24.** O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

**Seção III  
Da Licitação Exclusiva**



&gt; SETAS - 000026 &lt;

13

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 25.** Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial.

§ 2º A não aplicação da regra deste artigo deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado.

**Seção IV**  
**Da Cota Reservada**

**Art. 26.** Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento.

§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.

**Seção V**  
**Da Subcontratação Compulsória**

**Art. 27.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

§ 1º O limite percentual indicado neste artigo não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral.





&gt; SETAS - 000027 &lt;

14

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.

§ 4º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto em favor das subcontratadas.

§ 5º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

§ 6º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere esta Lei.

§ 7º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 8º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

§ 10. Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.

§ 11. Não se exigirá a subcontratação compulsória:

I – para o fornecimento de bens;

II – quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**Art. 28.** Não se aplica o disposto neste capítulo quando:

I – estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

*Parágrafo único.* Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra do art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3



&gt; SETAS - 000028 &lt;

15

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO VI  
DO ACESSO AO CRÉDITO**

**Art. 29.** A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito e microcrédito destinadas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e, especialmente, ao Microempreendedor Individual, operacionalizadas por meio de instituições financeiras públicas, privadas ou do terceiro setor com atuação no Distrito Federal.

§ 1º Deverão ser criadas ou fomentadas:

I – linhas de crédito específicas com taxas de juros e exigências documentais e formais diferenciadas, inclusive no tocante à exigência de apresentação de garantias;

II – linhas de crédito específicas destinadas ao estímulo à tecnologia e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício;

III – serviços de câmbio voltados ao apoio à exportação.

§ 2º A Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal e da Secretaria de Estado do Trabalho, criará, apoiará e divulgará programas de orientação e acesso ao crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Distrito Federal.

§ 3º A Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal disponibilizará às entidades preferenciais do Distrito Federal linhas de crédito menos onerosas, com recursos do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER.

**Art. 30.** A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, microsseguros, *microleasing* e outros instrumentos de microfinanças destinadas às entidades preferenciais, operacionalizadas por meio de instituições tais como cooperativas de crédito, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, entre outras formas de instituição dedicadas ao microcrédito no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As linhas de microcrédito criadas, apoiadas ou fomentadas pela Administração Pública do Distrito Federal serão acompanhadas por consultoria empresarial prestada pelo operacionalizador do financiamento ou antecedidas de ações de formação empresarial direcionadas ao tomador do crédito.

**Art. 31.** A Administração Pública do Distrito Federal deverá criar, participar ou fomentar fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por entidades preferenciais, estabelecidas no Distrito Federal, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimento em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 32.** (VETADO).





&gt; SETAS - 000029 &lt;

16

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO VII  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 33.** Fica o Distrito Federal autorizado a firmar parcerias com entidades públicas (inclusive o Poder Judiciário) e privadas e entidades da sociedade civil, a fim de orientar, facilitar e implementar o acesso à justiça às entidades preferenciais.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* objetivam, entre outros aspectos:

I – a criação e a implantação de um juizado especial específico, bem como de um Serviço de Conciliação extrajudicial;

II – o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de conflitos de interesses das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III – campanhas de divulgação e serviços de esclarecimento.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamentos diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º Com base no *caput*, o Distrito Federal também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, a Universidade e outras instituições com a finalidade de criar e implantar posto avançado para conciliação extrajudicial, bem como para atendimento exclusivo às entidades preferenciais.

**CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 34.** A fiscalização distrital às microempresas e empresas de pequeno porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, de segurança e uso do solo, entre outros, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. *(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "uso do solo, entre outros": ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDFT, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

**Art. 35.** A fiscalização orientadora deverá ser exercida pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, de acordo com sua área de atuação.

**Art. 36.** A fiscalização será realizada pelo critério de dupla visita. A primeira visita terá finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e a segunda visita terá caráter punitivo, se verificado que as irregularidades constatadas não foram sanadas no prazo concedido.

§ 1º Na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e nos casos de reincidência, o auto de infração poderá ser lavrado sem a necessidade de segunda visita.

§ 2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.



&gt; SETAS - 000030 &lt;

17

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 37.** Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá formalizar um termo de compromisso, perante o órgão de fiscalização competente, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização em prazo sugerido pelo interessado, que deverá ser apresentado ao órgão competente para aprovação.

§ 2º O termo referido no artigo anterior deverá ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao final do prazo fixado no *caput* ou no termo, não havendo a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

**CAPÍTULO IX  
DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 38.** O Poder Executivo incentivará as entidades preferenciais a organizarem-se em sociedade de propósito específico ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 39.** A Administração Pública do Distrito Federal deverá identificar a vocação econômica da Região Administrativa e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associação.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Parágrafo único.* Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.

**Art. 41.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como entidade preferencial se dará nas condições previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.

§ 1º Deverá ser exigido do responsável pela entidade uma declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com direito a tratamento diferenciado, estando a entidade apta a usufruir do tratamento favorecido, estabelecido nos arts. 42 a 49 da lei complementar referida no *caput*.

§ 2º O modelo da declaração será providenciado pela Administração e, quando houver edital, a ele anexado.

3





&gt; SETAS - 000031 &lt;

18

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 3º A declaração poderá ser apresentada ou suprida a qualquer tempo.

**Art. 42.** A identificação da entidade na categoria preferencial na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 43.** Os Poderes do Distrito Federal, em suas órbitas de competência:

I – adotarão as providências necessárias ao treinamento e à capacitação dos membros das Comissões de Licitação sobre o que dispõe esta Lei;

II – definirão em 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das entidades preferenciais nas compras do Distrito Federal, que não poderá ser inferior a 25% (vinte por cento), e implantarão controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 44.** A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>7</sup>

Brasília, 9 de agosto de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/8/2011.

<sup>7</sup> **Texto original: Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Liliane Roriz**



PL 322 /2015  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputada Liliane Roriz)**

L I D O  
26 3 15  
Assessoria de Planário

Inclui no Calendário Oficial de Eventos  
do Distrito Federal o "Dia Mundial do  
Hemofílico".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica o "Dia do Hemofílico", celebrado anualmente no dia 17 de abril,  
incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dia Mundial do Hemofílico foi criado para divulgar melhor a hemofilia e as suas implicações para quem sofre da doença, aumentando a conscientização da população em geral, reduzindo preconceitos e facilitando a luta pelos direitos dos hemofílicos.

A data de 17 de Abril foi escolhida como homenagem a Frank Shnabel, fundador da Federação Mundial de Hemofilia, que nasceu nesse dia. O Dia do Hemofílico é comemorado atualmente em mais de 100 países em todo o mundo.

Para os hemofílicos do mundo, a legitimidade desta data, está em reforçar a importância de trazer a público as questões relacionadas à Hemofilia, chamando a atenção das autoridades responsáveis e da sociedade civil, para a causa.

No Distrito Federal celebraremos a data com o objetivo de chamar a atenção das autoridades de saúde para a necessidade vital de alocar recursos financeiros para assegurar um programa de atenção global aos pacientes, além de aumentar o acesso dos pacientes ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado, com equipe multidisciplinar treinada e medicamento seguro de qualidade e em quantidade suficiente para a hemofilia e seus cruéis complicadores (hepatites, AIDS e etc.).

> SETAS - 000032 <

810335  
APR 20 2015 12:45

3





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Liliane Roriz**



Até hoje, a legitimidade desta data está em reforçar a importância de trazer a público as questões relacionadas à hemofilia.

O acompanhamento de pacientes com coagulopatias, como as hemofilias, no Distrito Federal, tem sido referência para o país. Isso porque a distribuição dos fatores de coagulação, medicamento necessário para evitar as hemorragias comuns a quem tem o diagnóstico — pode ser feita em casa, medida que minimiza o desgaste físico e emocional dos portadores das doenças. Com isso, o Hemocentro do DF alcançou a meta de 7,22 Unidades Internacionais per capita para o uso dos fatores de coagulação, acima do mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde, que é de 3 UI per capita. O índice se equipara ao de países como Irlanda, Reino Unido e Austrália, referências neste tratamento.

A comunidade médica local entende que muito há que se fazer, que medidas precisam ser tomadas para a garantia da melhoria no atendimento ao paciente, com isso o resultado é a possibilidade dos hemofílicos terem oportunidade de se desenvolverem como cidadãos plenos.

A presente proposição tem por objetivo legitimar a importância da data para nossa sociedade e para milhares de hemofílicos de todo o mundo.

Sala das sessões,

  
Deputada LILIANE RORIZ

> SETAS - 000035 <



&gt; SETAS - 000034 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PL 323 /2015

**PROJETO DE LEI**

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O

26 / 3 / 15

Assessora de Planalto

**Altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** A Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40. As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.

2015-00034-1243

819335

m





&gt; SETAS - 000035 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

§2º. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica obrigada a encaminhar até o fim do primeiro trimestre de cada ano, listagem das exclusões de ofício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no regime tributário de que trata esta Lei.

§3º. A listagem de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome da empresa excluída, motivo e data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em recente levantamento efetuado nesta Câmara Legislativa foi constatado que há um elevado número de empresas inscritas no Simples Nacional participantes das licitações no âmbito do Distrito Federal. Há que se considerar que tais empresas, enquanto Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, participam dos certames licitatórios em condições especiais e favorecidas por força da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006. Razoável supor, que o monitoramento de tais empresas seja o mais eficiente possível no âmbito do GDF e que, as empresas participantes cumpram todos os requisitos para o almejado enquadramento, especialmente quanto a receita bruta auferida ao longo de cada exercício que ensejará na exclusão do regime no caso de



&gt; SETAS - 000036 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

ultrapassarem os limites aos quais se encontram em cada exercício. No intuito de acompanhar tal monitoramento e evitar até mesmo que órgãos de GDF contratem microempresas ou empresas de pequeno porte já excluídas do regime, apresentei o PL em questão no qual conto com o endosso dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputada LILIANE RORIZ**





&gt; SETAS - 000037 &lt;

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.611, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).<sup>1</sup>

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

§ 2º Também subordina-se ao regime desta Lei a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível, fazer referência a esta norma e ser juntados na prestação de contas.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Regime Especial Unificado de Arrecadação previsto no art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e instituído no Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.692, de 2011.*)

**Art. 2º** Em consonância com o disposto na legislação federal, para os fins desta Lei consideram-se:

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 5.280, de 2013.



&gt; SETAS - 000038 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>2</sup>

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>3</sup>

III – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>4</sup>

IV – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>5</sup>

§ 1º As alterações provenientes do atendimento ao inciso I serão objeto de apreciação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.692, de 2011.)*

§ 2º Não poderá se beneficiar do tratamento favorecido e diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: *(Parágrafo único transformado em § 2º em razão de alteração estabelecida na Lei nº 4.692, de 2011.)*

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representante no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento favorecido e diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

<sup>2</sup> **Texto original:** I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

<sup>3</sup> **Texto revogado:** II – microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

<sup>4</sup> **Texto revogado:** III – empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

<sup>5</sup> **Texto revogado:** IV – microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





&gt; SETAS - 000039 &lt;

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VI – constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

**Art. 3º** Para o atingimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, aos órgãos do Governo do Distrito Federal caberá buscar:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;

IV – o incentivo à formalização de empreendimentos;

V – o incentivo à geração de empregos;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o incentivo ao adimplemento;

VIII – a inovação tecnológica;

IX – a formação empresarial e o incentivo ao empreendedorismo;

X – o acesso a crédito e ao mercado;

XI – o acesso à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Abertura e Funcionamento**

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização das entidades preferenciais, devendo:



&gt; SETAS - 000040 &lt;

4

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I – articular as competências próprias com aquelas dos demais membros;

II – buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e, no que couber, pela Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo-se mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a Administração Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio às entidades preferenciais.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou a sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e





&gt; SETAS - 000041 &lt;

5

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

peças jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizadas e uniformizadas pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Haverá o exame unificado do processo, no qual serão indicadas todas as exigências necessárias de modo a evitar as sucessivas diligências.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes, sob coordenação da Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definirão, em 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 7º** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, a Administração Pública do Distrito Federal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

**Seção II****Das Regras Comuns a Abertura e Fechamento**

**Art. 8º** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Distrito Federal:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 9º** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Distrito Federal, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

**Seção III****Da Alteração e Extinção**



&gt; SETAS - 000042 &lt;

6

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 10.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, no âmbito do Distrito Federal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou depois do ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como entidades preferenciais, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às entidades preferenciais o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput*, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.





&gt; SETAS - 000043 &lt;

7

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ de 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte se aplicarão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**Seção IV**  
**Do Alvará de Funcionamento Provisório**

**Art. 11.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e observadas as legislações urbanística e ambiental do Distrito Federal, quando existentes, os órgãos do Distrito Federal emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Atendidas as disposições do *caput*, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; *(Inciso declarado constitucional, desde que interpretado em conjunto com o caput do mesmo art. 11, que determina a necessária obediência à legislação urbanística e ambiental do DF, afastando-se a possibilidade de ofensa ao zoneamento urbano: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade: *(Inciso declarado constitucional, desde que interpretado em conjunto com o caput do mesmo art. 11, que determina a necessária obediência à legislação urbanística e ambiental do DF, afastando-se a possibilidade de ofensa ao zoneamento urbano: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

- a) não gere grande circulação de pessoas;
- b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, podendo essa concordância ser suprida pela prova de inabilitação dos imóveis;
- c) tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

§ 2º Na hipótese de verificação posterior da existência de restrição à concessão do Alvará, este será sumariamente cassado, cabendo aos órgãos de Fiscalização providenciar a extinção da atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 12.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando: *(Artigo declarado constitucional, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



&gt; SETAS - 000044 &lt;

8

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

III – for verificada irregularidade não passível de regularização.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo definirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, a metodologia e os parâmetros de referência para avaliação dos danos, prejuízos, incômodos e riscos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Aqueles que exerçam atividades econômicas em cantinas privadas instaladas em escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal desde antes do dia 30 de junho de 2010 podem, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada, desde que o ocupante: *(Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDFT, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

I – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

II – se permissionário, concessionário ou autorizatário de mais de uma cantina, opte por apenas uma delas;

III – não seja servidor público e empregado público ativo da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

*Parágrafo único.* Para as atividades de que trata este artigo, será concedido Alvará de Funcionamento nos termos desta Lei.

**Seção V**  
**Da Unificação de Cadastro**

**Art. 14.** Será assegurada aos empresários do setor preferencial entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME TRIBUTÁRIO E DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 15.** Ao imóvel edificado que seja utilizado como residência e, simultaneamente, para a atividade econômica desenvolvida pelo microempreendedor individual – MEI ou por microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se, sem prejuízo do disposto na legislação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento) para o cálculo do IPTU. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>6</sup>

<sup>6</sup> **Texto original: Art. 15.** O Microempreendedor Individual – MEI e a Microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham auferido receita bruta durante o ano-calendário anterior inferior ou igual a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) recolherão de imposto Predial Territorial Urbano – IPTU valor conforme alíquota residencial.

O art. 2º da Lei nº 4.692, de 2011, determina a vigência do art. 15, com a nova redação, a partir de 1º de fevereiro de 2012.





&gt; SETAS - 000045 &lt;

9

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Parágrafo único.* Para fins de aplicação da alíquota a que se refere o *caput*, a área utilizada para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelo MEI ou pela ME deverá constar no cadastro do imóvel perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 16.** A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal criará ou apoiará programa de formação empresarial e incentivará e apoiará programa de inovação de tecnologias, processos e produtos, com a finalidade de fomentar a cultura empresarial, apoiar a competitividade e criar ambientes especializados de inovação nos mercados de bens, de serviços e de trabalho do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal será responsável pela implementação do programa de formação empresarial referido no *caput*, podendo realizar parcerias com instituições de ensino técnico e ensino superior ou com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, além de realizar convênios e outros ajustes com outros órgãos governamentais, para essa finalidade.

§ 2º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal será responsável, ainda, pela implementação do programa de inovação de tecnologias, processos e produtos referido no *caput*, por meio de incentivos a incubadoras de instituições públicas ou privadas de pesquisa ou de pesquisa e ensino superior, bem como por meio da instituição de incubadoras de empresas e de participação na instituição de parques tecnológicos, podendo realizar parcerias com agências de fomento, instituições científicas, tecnológicas e de ensino superior, entidades públicas de pesquisa, iniciativa privada ou outros órgãos governamentais.

§ 3º Beneficiar-se-ão deste programa empresas orientadas para a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

§ 4º As novas empresas poderão se instalar por um período de até 2 (dois) anos e se beneficiarão pela estrutura mobiliária, equipamentos eletrônicos e de telecomunicação, além de terem apoio jurídico e contábil.

§ 5º As normas e procedimentos para a aprovação de uma empresa para se instalar em uma incubadora apoiada por este programa, assim como seu funcionamento, serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal.

§ 6º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal poderá solicitar áreas do Distrito Federal, desde que exista a disponibilidade, para a implantação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput*.



&gt; SETAS - 000046 &lt;

10

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO V  
DO ACESSO AOS MERCADOS****Seção I****Do Tratamento Preferencial e Simplificado nas Licitações**

**Art. 17.** Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos de licitação, o Distrito Federal poderá:

I – conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais;

II – descrever os produtos e serviços que privilegiem os critérios de sustentabilidade ambiental, como aceitação de produtos recicláveis, reutilizados e biodegradáveis; comprovação da origem da madeira; uso de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de equipamentos remanufaturados em contratos de *outsourcing* de impressão e cópias; uso de equipamentos de climatização mecânica, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, energia solar ou outra energia limpa;

III – ampliar a eficiência das políticas públicas e promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

IV – incentivar o associativismo e a inovação tecnológica;

V – fomentar o desenvolvimento local, por meio do apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

**Art. 18.** Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I – instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as entidades preferenciais sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre o plano anual das contratações públicas;

IV – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos.

**Art. 19.** O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido.





&gt; SETAS - 000047 &lt;

11

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 1º A especificação do objeto deverá ser elaborada em documento com nome de "termo de referência".

§ 2º No caso de licitações e contratações diretas sem licitação, regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinadas a contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de "projeto básico", conforme art. 6º, IX, e 7º, §§ 2º, 6º e 9º, da referida Lei.

§ 3º Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no art. 12, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem considerar:

I – a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

II – o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 20.** Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às microempresas e empresas de pequeno porte, na fase do julgamento da proposta, o direito de preferência previsto no artigo seguinte, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no art. 22.

**Art. 21.** O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e a classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por microempresas e empresas de pequeno porte e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.

§ 1º O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade de pregão.

§ 2º As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

§ 3º No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§ 4º O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregão o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate.

§ 5º A ausência de manifestação do direito de preferência no prazo estabelecido ou a manifesta recusa implicarão a decadência desse direito.



&gt; SETAS - 000048 &lt;

12

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 6º O intervalo do direito de preferência será restabelecido a partir da proposta de valor subsequente ao da primeira classificada, e será aplicado o procedimento previsto neste artigo quando:

I – for inabilitado o autor da proposta de menor preço ou lance ou, sendo homologado o certame, o autor não comparecer para assinar o contrato;

II – houver interesse da Administração na continuidade do certame.

**Art. 22.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Seção II****Do Tratamento Favorecido e Diferenciado nas Licitações e Contratações**

**Art. 23.** O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

**Art. 24.** O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

**Seção III****Da Licitação Exclusiva**





&gt; SETAS - 000049 &lt;

13

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 25.** Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial.

§ 2º A não aplicação da regra deste artigo deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado.

**Seção IV**  
**Da Cota Reservada**

**Art. 26.** Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento.

§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.

**Seção V**  
**Da Subcontratação Compulsória**

**Art. 27.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

§ 1º O limite percentual indicado neste artigo não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral.



&gt; SETAS - 000050 &lt;

14

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.

§ 4º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto em favor das subcontratadas.

§ 5º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

§ 6º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere esta Lei.

§ 7º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 8º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

§ 10. Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.

§ 11. Não se exigirá a subcontratação compulsória:

I – para o fornecimento de bens;

II – quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**Art. 28.** Não se aplica o disposto neste capítulo quando:

I – estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

*Parágrafo único.* Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra do art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





&gt; SETAS - 000051 &lt;

15

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO VI  
DO ACESSO AO CRÉDITO**

**Art. 29.** A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito e microcrédito destinadas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e, especialmente, ao Microempreendedor Individual, operacionalizadas por meio de instituições financeiras públicas, privadas ou do terceiro setor com atuação no Distrito Federal.

§ 1º Deverão ser criadas ou fomentadas:

I – linhas de crédito específicas com taxas de juros e exigências documentais e formais diferenciadas, inclusive no tocante à exigência de apresentação de garantias;

II – linhas de crédito específicas destinadas ao estímulo à tecnologia e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício;

III – serviços de câmbio voltados ao apoio à exportação.

§ 2º A Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal e da Secretaria de Estado do Trabalho, criará, apoiará e divulgará programas de orientação e acesso ao crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Distrito Federal.

§ 3º A Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal disponibilizará às entidades preferenciais do Distrito Federal linhas de crédito menos onerosas, com recursos do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER.

**Art. 30.** A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, microsseguros, *microleasing* e outros instrumentos de microfinanças destinadas às entidades preferenciais, operacionalizadas por meio de instituições tais como cooperativas de crédito, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, entre outras formas de instituição dedicadas ao microcrédito no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As linhas de microcrédito criadas, apoiadas ou fomentadas pela Administração Pública do Distrito Federal serão acompanhadas por consultoria empresarial prestada pelo operacionalizador do financiamento ou antecedidas de ações de formação empresarial direcionadas ao tomador do crédito.

**Art. 31.** A Administração Pública do Distrito Federal deverá criar, participar ou fomentar fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por entidades preferenciais, estabelecidas no Distrito Federal, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimento em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 32.** (VETADO).



&gt; SETAS - 000052 &lt;

16

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****CAPÍTULO VII  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 33.** Fica o Distrito Federal autorizado a firmar parcerias com entidades públicas (inclusive o Poder Judiciário) e privadas e entidades da sociedade civil, a fim de orientar, facilitar e implementar o acesso à justiça às entidades preferenciais.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* objetivam, entre outros aspectos:

I – a criação e a implantação de um juizado especial específico, bem como de um Serviço de Conciliação extrajudicial;

II – o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de conflitos de interesses das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III – campanhas de divulgação e serviços de esclarecimento.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamentos diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º Com base no *caput*, o Distrito Federal também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, a Universidade e outras instituições com a finalidade de criar e implantar posto avançado para conciliação extrajudicial, bem como para atendimento exclusivo às entidades preferenciais.

**CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 34.** A fiscalização distrital às microempresas e empresas de pequeno porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, de segurança e uso do solo, entre outros, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. *(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "uso do solo, entre outros": ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDF, Diário de Justiça de 2/4/2013 e de 2/7/2013.)*

**Art. 35.** A fiscalização orientadora deverá ser exercida pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, de acordo com sua área de atuação.

**Art. 36.** A fiscalização será realizada pelo critério de dupla visita. A primeira visita terá finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e a segunda visita terá caráter punitivo, se verificado que as irregularidades constatadas não foram sanadas no prazo concedido.

§ 1º Na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e nos casos de reincidência, o auto de infração poderá ser lavrado sem a necessidade de segunda visita.

§ 2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.





&gt; SETAS - 000053 &lt;

17

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 37.** Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá formalizar um termo de compromisso, perante o órgão de fiscalização competente, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização em prazo sugerido pelo interessado, que deverá ser apresentado ao órgão competente para aprovação.

§ 2º O termo referido no artigo anterior deverá ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao final do prazo fixado no *caput* ou no termo, não havendo a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

**CAPÍTULO IX  
DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 38.** O Poder Executivo incentivará as entidades preferenciais a organizarem-se em sociedade de propósito específico ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 39.** A Administração Pública do Distrito Federal deverá identificar a vocação econômica da Região Administrativa e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associação.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Parágrafo único.* Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.

**Art. 41.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como entidade preferencial se dará nas condições previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.

§ 1º Deverá ser exigido do responsável pela entidade uma declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com direito a tratamento diferenciado, estando a entidade apta a usufruir do tratamento favorecido, estabelecido nos arts. 42 a 49 da lei complementar referida no *caput*.

§ 2º O modelo da declaração será providenciado pela Administração e, quando houver edital, a ele anexado.



&gt; SETAS - 000054 &lt;

18

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 3º A declaração poderá ser apresentada ou suprida a qualquer tempo.

**Art. 42.** A identificação da entidade na categoria preferencial na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 43.** Os Poderes do Distrito Federal, em suas órbitas de competência:

I – adotarão as providências necessárias ao treinamento e à capacitação dos membros das Comissões de Licitação sobre o que dispõe esta Lei;

II – definirão em 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das entidades preferenciais nas compras do Distrito Federal, que não poderá ser inferior a 25% (vinte por cento), e implantarão controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 44.** A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.692, de 2011.)*<sup>7</sup>

Brasília, 9 de agosto de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/8/2011.

<sup>7</sup> **Texto original: Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.





&gt; SETAS - 000055 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Liliane Roriz

**PROJETO DE LEI**

PL 324 / 2015

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O  
26-3-15  
Assessora de Planalto

Altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que "complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ –DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28."

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º (...)

(...)

V – Contribuição de Iluminação Pública – CIP, pelo período de até dois anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável para empresas que possuam o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

R.D. 26/3/2015 12:44  
819335

**Art 2º.** O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101, de 4

3



&gt; SETAS - 000056 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício de 2016.

**Art 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

**Art.4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição insere no rol de benefícios fiscais concedidos no âmbito do PRÓ-DF II, a redução de base de cálculo em até 100% da Contribuição de Iluminação Pública, àqueles empreendimentos aos quais tenham sido expedidos Relatórios de Vistoria e, portanto, estão aptos ao início da atividade empresarial nas Áreas de Desenvolvimento Econômico as quais pretendem. Vale salientar que a Lei nº 3.266/2003 que se pretende alterar dispõe no capítulo que versa sobre benefícios fiscais, sobre redução de base de cálculo para ITBI, IPTU, IPVA e TLP não incluindo originalmente a CIP, tributo que onera sobremaneira o empresário em início de atividade.

Sala das Sessões,

  
**Deputada LILIANE RORIZ**



&gt; SETAS - 000057 &lt;

 imprimir**LEI Nº 3.266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Publicação DODF nº 253, de 31/12/03 – Págs. 1 a 5.

Alteração:

Lei nº 3.395, de 30/07/04 – DODF de 02/08/04 – Acrescenta o §2º ao art. 14.Lei nº 3.485, de 26/11/04 – DODF de 26/11/04 – Revoga o §2º do art. 14, acrescentado pela Lei nº 3.395, de 30/07/2004.Lei nº 3.587, de 12/04/05 – DODF de 13/04/05 – Disposições.Lei nº 4.022, de 28/09/07 – DODF de 01/10/07 – Conforme art. 3º, reduz em até 100% (cem por cento), a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública — TLP, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma desta Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

*Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ - DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º São acrescidas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.

**TÍTULO I****DOS BENEFÍCIOS****CAPÍTULO I****DO BENEFÍCIO FISCAL**

Art. 2º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto;

IV – Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no caput, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

§ 3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial, o constante no art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.



§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

**ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 2º, PELA LEI Nº 3.395, DE 30/07/04 – DODF DE 05/08/04.**

§ 5º Quando se tratar de micro e pequena empresa, a redução não demandará a pontuação de que trata o parágrafo anterior, exceto quanto aos dispositivos constantes nos incisos III, IV, VI e VII do art. 5º da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

**CAPÍTULO II  
DO BENEFÍCIO ECONÔMICO**

Art. 4º O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º Publicada no Diário Oficial a aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I – o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato;

II – quando da opção de compra, na subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

**NOTA: NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 3.587, DE 12/04/05 – DODF DE 13/04/05, REPUBLICADA NO DODF DE 18/10/06, FICA ESTENDIDO O DISPOSTO NESTE §5º AOS EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO DF – PROIN-DF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6, DE 1988, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRODECON, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 289, DE 3 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELA LEI Nº 409, DE 15 DE JANEIRO DE 1993, PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – PADES, CRIADO PELA LEI Nº 1.314, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 E PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRODF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.427, DE 14 DE JULHO DE 1999.**

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

**NOTA: NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 3.587, DE 12/04/05 – DODF DE 13/04/05, REPUBLICADA NO DODF DE 18/10/06, FICA ESTENDIDA A APLICABILIDADE DO DISPOSTO NESTE §6º DO ART. 4º AOS EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS PELO**

> SETAS - 000058 <

✓



**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO DF – PROIN-DF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6, DE 1988, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRODECON, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 289, DE 3 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELA LEI Nº 409, DE 15 DE JANEIRO DE 1993, PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – PADES, CRIADO PELA LEI Nº 1.314, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 E PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRODF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.427, DE 14 DE JULHO DE 1999.**

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data e vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7º, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 5º No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF - DF:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

III – empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental, ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE - DF:

- a) prazo contratual de até cem meses;
- b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a

> SETAS - 000059 <

7



implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não cumprimento implicará na suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRÓ - DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I – quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;

II – cronograma físico das obras;

III – ramo da atividade.

Art. 6º O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ - DF II ainda que tenha sido objeto de destrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

### CAPÍTULO III

#### DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 7º A concessão dos benefícios de infra-estrutura dar-se-á sob a forma de:

I – obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II – construção de estação de tratamento de efluentes, e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III - viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

IV – apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

I – com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infraestrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II – com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:

I – execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

II – concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão em custos financeiros para os beneficiários do Programa, exceto no tocante ao disposto no § 2º, II.

Art. 8º Para o investimento público previsto no artigo anterior, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

Art. 9º No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do Programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.

### CAPÍTULO IV

#### DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

> SETAS - 000060 <



Art. 10. O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 11. Os empregos gerados no âmbito do Programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados demandados pelos empreendimentos aprovados e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

Art. 13. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho, os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

Art. 14. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

- I – suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II – qualificar gerencialmente os micro, pequenos e médios empresários empreendedores;
- III – prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

**FICA ACRESCENTADO O § 2º AO ART. 14 PELO ART. 6º DA LEI Nº 3.469, DE 26/10/04 – DODF DE 27/10/04.**

§ 2º A concessão do financiamento previsto no caput e alterações posteriores fica vedada para as empresas que efetuarem o desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal.

**FICA REVOGADO O §2º DO ART. 14 PELA LEI Nº 3.485, DE 25/11/04 – DODF DE 26/11/04.**

> SETAS - 000661 <

## CAPÍTULO V

### DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios desta Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

### DO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 17. O benefício do apoio para o desenvolvimento de programas de responsabilidade social será destinado aos empreendimentos que desenvolverem, diretamente ou em parceria com entidades registradas no Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atividades de cunho social.

§ 1º São programas passíveis de usufruírem destes benefícios aqueles voltados especialmente para:

- I – apoio à criança e ao adolescente;
- II – prevenção e recuperação de dependência química;
- III – apoio aos portadores de necessidades especiais;
- IV – inclusão digital;
- V – apoio e assistência aos idosos;
- VI – orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII – educação e gestão ambientais;
- VIII – outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 2º Os empreendimentos serão contemplados mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica.

§ 3º Caberá aos empreendimentos contemplados apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 4º O não cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará na suspensão dos benefícios concedidos.

7

TÍTULO II  
> SETAS - 000062 <  
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA  
CAPÍTULO I  
DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
PRODUTIVO – PRÓ - DF II  
SEÇÃO I  
DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 18. Fica criado o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP – PRÓ - DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I – Câmara da Agricultura e Indústria;
- II - Câmara do Comércio;
- III – Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV – Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V – Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VI – Câmara de Tecnologia e Logística.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 19. Compete ao Conselho:

- I – deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE - DF;
- II – promover, na forma estabelecida nesta Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;
- III – decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;
- IV – avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;
- V – delegar competências.

SEÇÃO III  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 20. São membros do Conselho:

- I – o Governador do Distrito Federal;
- II – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;
- III – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;
- IV – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- V – o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI – o Secretário de Estado de Fazenda;
- VII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VIII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;
- IX – o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;
- X – o Secretário de Estado do Trabalho;
- XI – o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- XII – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII – o Secretário de Estado de Turismo;
- XIV – o Secretário de Planejamento e Coordenação;
- XV – o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;
- XVI – o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;
- XVII – o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- XVIII – o Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB;
- XIX – o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;
- XX – dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA - DF;
- XXI – dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO - DF;
- XXII – um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE - DF;
- XXIII – um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI - DF;



XXIV – dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-DF;

XXV – um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL – DF;

XXVI – um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;

XXVII – um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

XXVIII – um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

§ 2º As associações e entidades para participar do pleito deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há, no mínimo, três meses, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários prevista no inciso XXVIII deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuto na Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2003, Código Civil Brasileiro – CDC, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito de um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.

§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes.

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ - DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 20 PELA : LEI 3.395 DE 30/07/04  
– DODF DE 05/08/04.**

Art. 20. São membros do Conselho:

I – O Governador do Distrito Federal;

II – O Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;

III – O Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;

IV – O Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

V – O Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI – O Secretário de Estado de Fazenda;

VII – O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

VIII – O Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;

IX – O Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

X – O Secretário de Estado do Trabalho;

XI – O Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;

XII – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII – O Secretário de Estado de Turismo;

XIV – O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;

XV – O Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;

XVI – O Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;

XVII – O Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

XVIII – O Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB;

XIX – O Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;

XX – O Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA – DF;

XXI – O Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO – DF;

XXII – O Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE – DF;

XXIII – O Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI – DF;

XXIV – dois membros indicados pelo Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE-DF;

SETAS - 000063

XXV - O Presidente e o 1º Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL - DF;

XXVI - O Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria;

XXVII - O Presidente da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

XXVIII - O representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas;

XXIX - O Presidente da Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XXVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários, em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

§ 2º As associações e entidades, para participar do pleito, deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há pelo menos três meses.

§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários, constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários, prevista no inciso XXVIII, deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuto na Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2003, Código Civil Brasileiro – CDC -, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito a um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito, em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.

§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes.

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ - DF II -, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

§ 12. Na impossibilidade de comparecimento de membros efetivos do COPEP - DF constantes nos incisos XX a XXIX, serão eles representados pelos seus substitutos legais, desde que integrantes da diretoria eleita.

Art. 21. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

Art. 22. Compete ao Coordenador Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE - DF;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

> SETAS - 000064 <



III – coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ - DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ - DF II encaminhará, semestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, relocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ - DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, relocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ - DF II;

III – dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento.

Art. 24. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ - DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no Conselho e nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no caput e deliberar ad referendum.

## CAPÍTULO II

### DAS CÂMARAS

Art. 25. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 26. A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 27. A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 28. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I – promover coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo Programa;

II – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra, e capacitação gerencial e profissional;

III – deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV – propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 29. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob o ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II – acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por Área de Desenvolvimento Econômico - ADE;

III – informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

IV – deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisórios e de implantação definitivos;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.

Art. 30. A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia e de logística de comunicação, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 31. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ - DF II.

### CAPÍTULO III

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 32. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ - DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do Regulamento.

Art. 33. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do Programa será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades representativas do setor produtivo local, respeitadas as suas atribuições específicas.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este Programa no prazo previsto no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, após o qual, não havendo opção, o terreno voltará ao estoque do PRÓ - DF II.

Art. 35. A empresa beneficiada com incentivo econômico no art. 4º, IV, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pelos benefícios previstos no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 36. A empresa beneficiada com incentivo econômico concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, exceto o PRÓ - DF ou reassentamento de



empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais, poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 37. Fica assegurada a revisão das metas constantes no projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos, na forma que dispuser o Regulamento ou o Conselho do PRÓ - DF II.

Art. 38. O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/88; Lei nº 289/92; Lei nº 409/93; Lei nº 1.314/97; Lei nº 2.427/99; Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, terá o prazo de trinta dias, contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar o fato à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob pena de cancelamento de todos os incentivos concedidos.

Art. 39. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 41. Os beneficiários do PRÓ - DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 42. Os benefícios de que tratam esta Lei e a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, somente poderão ser concedidos a pessoa jurídica que comprove a quitação da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados.

Art. 43. As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ - DF II, instituído por esta Lei.

#### **NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 43 PELA LEI Nº 3.587 DE 12/04/05 – DODF DE 30/09/2005, REPUBLICADO NO DODF DE 18/10/06.**

Art. 43. As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do Pró-DF II, instituído por esta Lei, desde que a alteração seja de até 30% (trinta por cento) das metas estabelecidas no projeto aprovado e o benefício econômico concedido não tenha se dado pelo critério de classificação na geração de emprego.

Art. 44. Os projetos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos a serem gerados;
- IV – prazos estabelecidos.

Art. 45. O descumprimento desta Lei, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003  
116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Fechar

> SETAS - 000067 <

2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 7 /2015 5

(Do Deputado Cristiano Araújo)

LIDO  
Em, 26/3/15  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planejamento

**Concede o Título de Cidadão  
Benemérito de Brasília ao Dr. Pedro Ivo  
Velloso Cordeiro.**

> SETAS - 000068 <

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Dr. Pedro Ivo Cordeiro Velloso.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Candidato ao Título de Cidadão Benemérito de Brasília, Dr. Pedro Ivo Velloso Cordeiro, nasceu em Brasília e exerce suas atividades como advogado formado pela Universidade de Brasília – UNB, em 2006, e manteve contato com a instituição na área de ensino, pesquisa e extensão, após a sua graduação.

O agraciado foi um dos fundadores do Núcleo de Prática Criminal da Universidade de Brasília – UNB, com o objetivo de defender pessoas sem condições financeiras e nessa condição se tornou em 2007, advogado voluntário no referido Núcleo, e em 2012 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

APR 20 2015 16:58

4

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



outorgou-lhe a "Ordem do Mérito do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios" em seu grau "Alta Distinção".

Em 2014, foi aprovado no concurso para Professor substituto da Faculdade de Direito da UNB na área de direito penal e processual penal, permanecendo naquela instituição até hoje.

Foi servidor concursado do Ministério público da União, tendo tomado posse em 2004, como técnico administrativo. Atuou no MP em diversas funções, tendo sido assessor do Vice Procurador Geral de Justiça, da Promotoria de Justiça do Paranoá e da Procuradoria Distrito dos Direitos do Cidadão.

Em 2013, deixou o serviço público iniciando sua carreira como advogado do escritório Almeida Castros Advogados Associados. Agora em 2015, fundou seu próprio escritório que responde pelo nome de Figueiredo e Velloso Advogados Associados.

A trajetória do Dr Pedro Ivo Cordeiro Velloso, é um exemplo para a cidade de Brasília. Através do seu trabalho o agraciado contribui para o Distrito Federal, no desenvolvimento das atividades jurídicas, quer seja de docente quanto de profissional operador do direito.

**Deputado Cristiano Araújo**  
**Autor**

  
Dep. Michel

\_\_\_\_\_

  
Dep. Wellington

19/03/2015

Gmail - Currículo do Dr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro



SETAS - 000070 &lt;

Viviane Crema &lt;vivicrema@gmail.com&gt;

**Currículo do Dr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro**

1 mensagem

nubia@figueiredoavelloso.com.br &lt;nubia@figueiredoavelloso.com.br&gt;

19 de março de 2015 18:09

Para: vivicrema@gmail.com

Cc: pedroivo@figueiredoavelloso.com.br

Prezada Viviane,

Segue anexo o currículo do Dr. Pedro Ivo, bem como seguem abaixo as informações que foram solicitadas.

Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro nasceu em Brasília/DF no dia 14 de novembro de 1983, filho de Oscar de Moraes Cordeiro Netto, natural do Rio de Janeiro/RJ, e de Valeska Rodrigues Velloso Cordeiro, natural de Ubá/MG. Excluindo um curto período na infância, entre 1988 e 1992 em que residiu na França por ocasião dos estudos de seu pai, morou todo o restante de sua vida em Brasília/DF.

Em 2001, iniciou o bacharelado em direito na Universidade de Brasília - UnB, o qual concluiu no ano de 2006. Mesmo após deixar a graduação, sempre manteve contato com a UnB nas áreas de ensino, pesquisa e extensão.

Foi um dos fundadores do Núcleo de Prática Judiciária Criminal da UnB com o objetivo de defender criminalmente pessoas sem condições financeiras, que se vêem processadas criminalmente, sem receberem qualquer valor pelos serviços prestados. Nessa condição, se tornou em 2007, advogado voluntário do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília (NPJ- Tribunal do Júri). Em razão de sua advocacia pró-bono à frente do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília, em 2012, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, outorgou-lhe a "Ordem do Mérito do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios" em seu grau "Alta Distinção".

Paralelamente, empenhou-se em atividades de pesquisa acadêmica. Desde 2005, integra o Grupo Candango de Criminologia da UnB. Em 2013, concluiu o mestrado em Direito e Estado na Faculdade de Direito da UnB em pesquisa sobre crimes de colarinho branco. Ao longo de sua atuação na UnB, tem participado de diversas pesquisas sobre o sistema penal do Distrito Federal e Brasileiro.

Em 2014, foi aprovado no concurso para Professor Substituto da Faculdade de Direito da UnB na área de direito penal e processual penal, permanecendo naquela instituição até hoje. Já em 2015, foi professor homenageado na formatura da 96ª Turma da Faculdade de Direito da UnB.

Foi, ainda, servidor concursado do Ministério Público da União, tendo tomado posse em 2004, como técnico administrativo. Atuou no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em funções na área criminal, tendo sido assessor do Vice-Procurador-Geral de Justiça, da Promotoria de Justiça do Paranoá e da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão.

Em 2007, pediu exoneração e renunciou à nomeação para o cargo de analista processual no mesmo órgão, para o qual havia sido recém aprovado. Seguiu a sua





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 8 /2015  
(Do Deputado Cristiano Araújo)

15 L I D O  
Em 26/3/15  
Assessoria de Planário

**Concede o Título de Cidadão Honorário  
de Brasília ao Dr. Ilmar Nascimento  
Galvão.**

> SET/AS - 000071 <

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Ilmar Nascimento Galvão.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Indicado ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, nasceu em Jaguaquara, Bahia, em 2 de maio de 1933, filho de Ananias Leal Galvão e D. Otília Nascimento Galvão.

Ilmar Nascimento Galvão, graduou-se na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro em 1963. Realizou vários cursos de extensão e especialização sobre Direito Penal (1973), Organização do Trabalho Intelectual (1973), Novo Código de Processo Civil (1974) e Direito Agrário (1976).

Foi funcionário do Banco do Brasil S/A, de 1955 a 1967 chegando a Presidente do Banco do Estado do Acre. Integrou a Diretoria do Conselho

ESTADO DO ACRE

26

26

26



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



Regional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Acre (1964), e presidiu o Conselho Penitenciário do mesmo Estado (1966-1967).

Ingressou na magistratura como Juiz Federal da Seção Judiciária do Acre em 1967, permanecendo até 1979. Exerceu as funções de Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no período de 11 de agosto de 1975 a 31 de dezembro de 1982.

De 1979 a 1985, foi Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, havendo desempenhado as funções de Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1984-1985. No período de 1979 a 1985, continuou respondendo pelas funções de Juiz Federal, Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Estado do Acre. No período de 1982-1984, também respondeu pelas funções de Juiz Federal, Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária de Rondônia. Foi Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (1985).

Nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 1985. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a instalação do Superior Tribunal de Justiça, passou a fazer parte da composição deste Tribunal, no qual permaneceu até 13 de junho de 1991.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Aldir Guimarães Passarinho, tomando posse em 26 de junho de 1991.

Atuou como Juiz Substituto, de 9 de junho de 1992 a 28 de novembro de 1994, e Efetivo, de 29 de novembro de 1994 a 19 de maio de 1996, do Tribunal Superior Eleitoral, ascendendo à Presidência, em 19 de junho de 1997, exercendo-a até 2 de fevereiro de 1999.

> SETAS - 000072 <





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



Em 18 de abril de 2001 foi eleito Vice-Presidente do STF, tomando posse, em sessão solene realizada aos 31 de maio do mesmo ano.

Na área do magistério, foi Professor Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre), Vice-Diretor e Diretor da Faculdade de Direito do Estado do Acre; Chefe do Departamento de Direito da Universidade do Acre; Reitor, em exercício, da Universidade Federal do Acre; Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Acre; e Membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Acre, foi ainda, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

> SETAS - 000073 <

Integrou Comissões para os concursos públicos destinados ao provimento de cargos do Magistério Superior; Procurador do Estado do Acre, Procurador da Fazenda Nacional, dentre outras.

Foi contemplado com as seguintes distinções: Ordem do Mérito Militar, do Ministério do Exército; Ordem da Estrela do Acre; Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho; Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Superior Tribunal Militar; Ordem do Mérito do Estado da Bahia; Ordem do Mérito Judiciário, do Tribunal de Justiça do Acre; Ordem do Mérito Militar, do Ministério do Exército; Ordem do Mérito do Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores; Ordem do Mérito de Brasília, do Governo do Distrito Federal; Ordem do Mérito de Belas Artes, do Rio de Janeiro; Ordem de Seringueira, da Prefeitura do Rio Branco, capital do Acre; Grande Medalha da Inconfidência do Governo de Minas Gerais; Ordem do Mérito Alvorada, do Governo do Distrito Federal; Ordem do Mérito das Forças Armadas, do EMFA; Ordem do Mérito Aeronáutico, do Ministério da Aeronáutica; Ordem do Mérito Naval, do Ministério da Marinha; Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Goiás; Ordem do Mérito do Estado do Tocantins; Ordem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



do Mérito do Estado do Piauí; Ordem do Mérito San Martín, da República do Chile.

A Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal ocorrida em 30 de abril de 2003 foi a última da qual participou, tendo sido por ele presidida e aposentado por

A trajetória do Dr. Ilmar Nascimento Galvão, Ex Ministro Do Supremo Tribunal Federal, é um exemplo para a cidade de Brasília e para o Brasil. Além disso, através do seu trabalho o agraciado contribui para a Magistratura Nacional, e dessa forma, rogamos aos pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, concedendo-lhe o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

*Deputado Cristiano Araújo*  
*Autor*

*REP. WELINGTON*

*REP. ROSELI RIBEIRO*

> SETAS - 000074 <



23/03/2015

Ministros :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Ministros**

&gt; SETAS - 000075 &lt;

Supremo Tribunal Federal - República

Supremo Tribunal de Justiça - Império

Outros ministros

**Ilmar Nascimento Galvão**

ILMAR NASCIMENTO GALVÃO nasceu em Jaguaquara, Bahia, em 2 de maio de 1933, filho de Ananias Leal Galvão e D. Otília Nascimento Galvão.

Fez os estudos de primeiro grau no Ginásio Taylor-Egídio (1940-1947), na terra natal, e os de segundo grau na Escola Técnica de Comércio de Jequié (1954-1956), na cidade do mesmo nome, ainda na Bahia.

O curso superior, fez na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, onde tornou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1959-1963). Realizou cursos de extensão e especialização sobre Direito Penal (1973), Organização do Trabalho Intelectual (1973), Novo Código de Processo Civil (1974) e Direito Agrário (1976).

Foi funcionário do Banco do Brasil S/A, de 1955 a 1967, havendo desempenhado os cargos de Diretor da Organização e Controle da Secretaria de Planejamento do Estado do Acre (1964-1965), Diretor da Carteira de Crédito Geral do Banco do Estado do Acre (1965-1966) e Presidente do Banco do Estado do Acre (1966-1967).

Integrou a Diretoria do Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Acre (1964), e presidiu o Conselho Penitenciário do mesmo Estado (1966-1967). Participou do Conselho Regional de Desportos do Acre (1965); do Conselho Estadual de Cultura do mesmo Estado (1970-1974); e das Comissões incumbidas do Programa de Bolsas de Trabalho no Estado do Acre (1971), do Levantamento Contábil do Estado do Acre (1974), Organizadora Regional da Conferência Nacional de Abastecimento - CONFENAB (1975) e da Elaboração dos Estatutos da Universidade do Acre (1975).

Ingressou na magistratura como Juiz Federal da Seção Judiciária do Acre em 1967, permanecendo até 1979. Exerceu as funções de Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no período de 11 de agosto de 1975 a 31 de dezembro de 1982.

De 1979 a 1985, foi Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, havendo desempenhado as funções de Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1984-1985. No período de 1979 a 1985, continuou respondendo pelas funções de Juiz Federal, Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Estado do Acre. No período de 1982-1984, também respondeu pelas funções de Juiz Federal, Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária de Rondônia. Foi Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (1985).

Nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, por decreto de 16 de outubro de 1985, tomou posse e entrou em exercício a 29 de outubro de 1985. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a instalação do Superior Tribunal de Justiça, passou a fazer parte da composição deste Tribunal, no qual permaneceu até 13 de junho de 1991.

Por decreto de 12 de junho de 1991, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Aldir Guimarães Passarinho, tomando posse em 26 de junho de 1991.

Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, foi Juiz Substituto, de 9 de junho de 1992 a 28 de novembro de 1994, e Efetivo, de 29 de novembro de 1994 a 19 de maio de 1996, do Tribunal Superior Eleitoral, desempenhando a Vice-Presidência, de 13 de junho de 1996 a 28 de maio de 1997, e ascendendo à Presidência, em 19 de junho de 1997, exercendo-a até 2 de fevereiro de 1999.

Em 18 de abril de 2001 foi eleito Vice-Presidente do STF, tomando posse, juntamente com o Ministro Marco Aurélio na Presidência, em sessão solene realizada aos 31 de maio do mesmo ano.

23/03/2015

Ministros :: STF - Supremo Tribunal Federal

Assumiu interinamente a presidência da Corte nas ausências do Ministro Marco Aurélio durante os períodos de férias, recessos forenses e viagens do titular ao exterior.

Na área do magistério, foi Professor-Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre (1965-1979), havendo ocupado, ainda, os seguintes cargos: Vice-Diretor e Diretor da Faculdade de Direito do Estado do Acre (1974-1977); Chefe do Departamento de Direito da Universidade do Acre (1978-1979); Reitor, em exercício, da Universidade Federal do Acre (1975, 1976 e 1978); Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Acre (1973-1977); e Membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Acre (1974). Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, de 1981 a 1999.

Além de participação em encontros, seminários e bancas examinadoras, integrou Comissões para os concursos públicos destinados ao provimento de cargos do Magistério Superior (1971); Procurador do Estado do Acre (1977); Procurador da Fazenda Nacional (1986); Vestibular da Universidade do Acre (1971, 1974 e 1977). Também fez parte das Comissões de concursos sobre monografia comemorativa do centenário de Plácido de Castro (1973) e do Livro Didático sobre a História do Acre (1971).

É membro honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Foi contemplado com as seguintes distinções: Ordem do Mérito Militar, do Ministério do Exército; Ordem da Estrela do Acre; Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho; Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Superior Tribunal Militar; Ordem do Mérito do Estado da Bahia; Ordem do Mérito Judiciário, do Tribunal de Justiça do Acre; Ordem do Mérito Militar, do Ministério do Exército; Ordem do Mérito do Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores; Ordem do Mérito de Brasília, do Governo do Distrito Federal; Ordem do Mérito de Belas Artes, do Rio de Janeiro; Ordem de Seringueira, da Prefeitura do Rio Branco, capital do Acre; Grande Medalha da Inconfidência do Governo de Minas Gerais; Ordem do Mérito Alvorada, do Governo do Distrito Federal; Ordem do Mérito das Forças Armadas, do EMFA; Ordem do Mérito Aeronáutico, do Ministério da Aeronáutica; Ordem do Mérito Naval, do Ministério da Marinha; Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Ordem do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Goiás; Ordem do Mérito do Estado do Tocantins; Ordem do Mérito do Estado do Piauí; Ordem do Mérito San Martín, da República do Chile.

É casado com a Dra. Terezinha Sílvia Lavocat Galvão e tem cinco filhos: Clarice, Marcelo, Ludmila, Candice e Jorge Octávio.

O Ministro Ilmar Galvão atingiu a idade limite para permanência em atividade em 2 de maio de 2003.

A Sessão Plenária ocorrida em 30 de abril foi a última da qual participou, tendo sido por ele presidida em função da ausência do Ministro Marco Aurélio, Presidente da Corte. Nesta ocasião, foi homenageado em discursos nos quais se manifestaram o Ministro Sepúlveda Pertence, em nome de seus pares, o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, representando o Ministério Público Federal, o Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, e o Ministro aposentado Aldir Passarinho.

Foi aposentado por decreto de 3 de maio, publicado no DOU de 5 de maio de 2003.

> SETAS - 000076 <





&gt; SETAS - 000077 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
(Autor Deputado Julio Cesar)L I D O  
Em 26 / 3 / 15  
  
Assessoria do Plenário**PDL 9 / 2015 Concede o Título de Cidadão Honorário de  
Brasília ao Senhor Flávio Eduardo  
Wanderley Britto.****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º- Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Flávio Eduardo Wanderley Britto.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo, conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Flávio Eduardo Wanderley Britto.

Nascido no Rio de Janeiro, filho de Flávio da Costa Britto e Iná Wanderley Lins, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Distrito Federal, desde 06 de Julho de 1999.

Graduado no curso de Direito, iniciado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC / RJ e concluída na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF (1999). Pós graduado na Escola da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2011).

**Experiências:**

- Assessor Especial à disposição da Procuradoria Jurídica do Serviço Social da Indústria (SESI – DN), na Confederação Nacional da Indústria (C.N.I.) - (Setembro de 1993 a Junho de 1995).
- Advogado / Profissional Liberal, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, aprovado no Exame de Ordem, recebendo o certificado de habilitação na data de 07 de junho de 1999 e prestando compromisso na OAB / DF na data de 06 de julho de 1999.
- Diretor do escritório Flávio Britto e Cristiane Britto Advocacia e Consultoria Jurídica S / C (Julho de 2003 até o presente momento).
- Árbitro integrante da Câmara Arbitral do Distrito Federal (Setembro de 2009 até o presente momento).

Flávio Eduardo Wanderley Britto, recebeu por seus importantes trabalhos as condecorações:



&gt; SETAS - 000078 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

- Condecoração de Honra ao Mérito por Relevantes Serviços Prestados ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal / CEAJUR – Defensoria Pública - DF (2002).
- Condecoração da Medalha do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - no Grau de Alta Distinção (2005).

**Principais funções:**

- Membro Efetivo da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Membro Efetivo da Comissão da Defesa da Ordem Urbanística da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (OAB / DF) junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nas eleições gerais de 2006.
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (OAB / DF) junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nas eleições municipais de 2008.
- Membro Efetivo da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Membro Efetivo da Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Membro da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Diretor Executivo da Associação Brasileira de Advogados (ABA), tendo sido nomeado pelo senhor Diretor Presidente, na data de 20 de novembro de 2009 (com Mandato até a data de 31 de dezembro de 2010).
- Advogado indicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), para compor a lista tríptica do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE / DF), como Membro Suplente, Classe Jurista.
- Diretor Vice-Presidente Executivo da Associação Brasileira de Advogados (ABA).
- Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (IADF).
- Advogado indicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), como Membro Efetivo / Titular, Classe Jurista.
- Presidente da Comissão Permanente de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (IADF),
- Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais da Subseção da OAB de Taguatinga-DF da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (OAB / DF) – (com Mandato de 27 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015).

**Artigos Publicados:**

Processo Comentado: "Comentários a Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 11308 / DF", publicado no nº 32, ano 6, da Revista "RESULTADO", Revista da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem





&gt; SETAS - 000079 &lt;

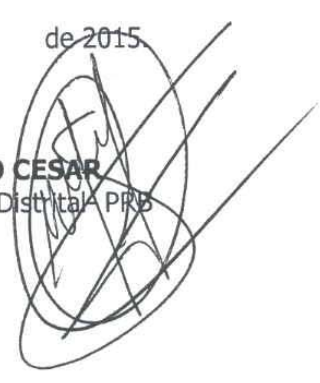
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

Empresarial (CBMAE), órgão pertencente a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (Julho / Agosto / Setembro de 2010).

Como advogado militante, com mais de dez anos de experiência, com atuação principal no âmbito do Distrito Federal, junto a empresas, associações civis, cooperativas, sindicatos e entidades não governamentais, com dedicação em pesquisas acadêmicas direcionadas ao aprimoramento das normas do direito eleitoral, o Senhor Flávio Eduardo Wanderley Britto faz jus ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, fato que enaltece ainda mais a grandiosidade desta honrosa comenda.

Sala das Sessões, /

de 2015

  
**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital - PRB

&gt; SETAS - 000080 &lt;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**  
(Deputada Liliane Roriz)

**PR 4 /2015**

L I D F  
Em 26/3/15  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planário

**Institui o Festival de Quadrilha Junina de  
Brasília no âmbito da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art.1º Fica criado no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF o Festival de Quadrilha Junina de Brasília regido nos termos desta Resolução .

§ 1º O Festival de Quadrilha Junina de Brasília é um projeto de intercâmbio entre as várias correntes culturais brasileiras, ajudando na preservação e manutenção da nossa identidade ,

§2 Poderão integrar ao Festival os grupos quadrilheiros legalmente constituídos conforme as normas estabelecidas, como a quantidade mínima e máxima de integrantes, os instrumentos que poderão ser utilizados e de outros elementos que compõem os grupos que se apresentarão.

Art.2º O Festival a que se refere o artigo anterior será realizado anualmente no decorrer do mês de junho , em programação a ser definido pelo Comitê Gestor do Festival de Quadrilha Junina de Brasília da CLDF .

Art.3º O Comitê a que se refere o artigo anterior é composto de cinco membros nomeados por ato do Gabinete da Mesa Diretora e terá as seguintes atribuições:

I - solicitar ao Gabinete da Mesa Diretora a aprovação de atos necessários à execução do festival ;

819335

*[Assinatura]*



&gt; SETAS - 000081 &lt;



*CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ*

II - propor ao Gabinete da Mesa Diretora alteração na presente Resolução;

III - indicar os integrantes da Comissão do Júri que escolherá por ordem de classificação as três melhores apresentações;

IV - auxiliar os membros da Comissão do Júri no desempenho de suas atribuições;

V - confirmar a identidade dos vencedores dos prêmios em conformidade com o resultado final consignado em ata pela Comissão do Júri;

VI - adotar as providências necessárias ao pagamento dos prêmios dos vencedores;

VII - indicar os locais onde serão realizadas as apresentações;

VIII - divulgar o festival e dar suporte à Coordenadoria de Comunicação Social da CLDF nas coberturas jornalísticas e fotográfica do evento;

IX - propor ao Gabinete da Mesa Diretora a elaboração de peças publicitárias e acompanhar a execução;

Art.4º As inscrições dos interessados em participar do Festival deverá ser realizada anualmente do dia 1º até o dia 20 do mês de abril junto ao Comitê Gestor.

§ 1º Poderão se inscrever grupos que estejam legalmente constituídos , residentes e ou produzidos no Distrito Federal .

§ 2º As apresentações , inéditas ou não, poderão ser criações para serem executadas ao ar livre, salas de espetáculos ou locais alternativos.

&gt; SETAS - 000082 &lt;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIITAL LILIANE RORIZ

§ 3º A CLDF por meio do Comitê Gestor disponibilizará em seu portal na internet link para inscrição online dos interessados;

§ 4º Os interessados devem enviar para o Comitê Gestor um DVD com o vídeo da apresentação de seu trabalho sem corte ou colocar o link do vídeo na ficha de inscrição.

Art.5º A seleção será realizada pelo Comitê Gestor e o resultado dos selecionados será divulgado no final de maio de cada ano.

Parágrafo Único O Comitê Gestor estabelecerá os critérios de avaliação.

Art.6º Os grupos selecionados autorizam que seus espetáculos sejam filmados e/ou fotografados por determinação da organização do projeto, tendo como objetivo a veiculação não comercial.

Art. 7º Os grupos selecionados se apresentarão mediante cachês pagos pela CLDF a ser definido pelo Comitê Gestor e aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 8º O Comitê Gestor editará as instruções complementares com vistas à perfeita realização do evento.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação .

Art.10º Revogam-se as disposições em contrário.



&gt; SETAS - 000083 &lt;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

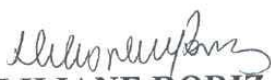
### JUSTIFICATIVA

O Art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. Estabelece ainda em seu § 1º que os direitos citados no caput constituem dentre outros, a difusão e circulação dos bens culturais.

Esta Casa ao aprovar sua proposta orçamentária para 2015 foi sábia em viabilizar recursos com vistas ao cumprimento desse dispositivo da LODF ao garantir recursos no valor de R\$ 530.000,00 para promoção de eventos culturais de integração da Câmara com a sociedade e R\$ 394.000,00 para apoio a programas culturais .

O Festival de Quadrilha Junina objeto desta proposta é uma contribuição da CLDF com vista a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais

Sala das sessões,

  
**LILIANE RORIZ**  
DEPUTADA DISTRITAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídica

LIDO

26/3/15

Assessoria Jurídica

**INDICAÇÃO Nº IND 1962/2015**(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a execução de reformas na estrutura física da Escola Classe 66 de Ceilândia.**

&gt; SETAS - 000064 &lt;

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, promova reformas na estrutura física da Escola Classe 66 de Ceilândia.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

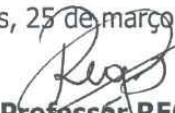
A presente Indicação tem por fim sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova reformas na estrutura física da Escola Classe 66 de Ceilândia.

A unidade escolar em tela atende crianças, jovens e adultos, e mantém atividades inclusive no período noturno, mas tem sofrido com as condições precárias na sua estrutura física e problemas com a falta de iluminação pública na frente da escola, gerando grande insegurança aos alunos e professores.

Entre as necessidades verificadas, foram elencadas as seguintes prioridades: cobertura do pátio, reforma do parquinho, reforma dos banheiros, melhoria do estacionamento e portões, pintura externa e interna das dependências, reforma elétrica e hidráulica e a colocação de iluminação pública na frente da escola. Vale ressaltar que, sem a execução dessas reformas, a escola deixa de oferecer boas condições de segurança aos alunos, professores e funcionários.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres deputados para que aprovem a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 25 de março de 2015.

  
**Deputado Professor REGINALDO VERAS****PDT**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa**INDICAÇÃO Nº | IND 1963 /2015**(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de sala de vídeo e de múltiplas funções na Escola Classe 26 de Ceilândia.**

&gt; SETAS - 000085 &lt;

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, promova a construção de sala de vídeo e de múltiplas funções na Escola Classe 26 de Ceilândia.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por fim sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova a construção de sala uma sala de vídeo e de múltiplas funções na Escola Classe 26 de Ceilândia.

A importância dos sistemas de multimídia aumentou com a socialização da internet. O objetivo principal na utilização do recurso multimídia é ilustrar o discurso, promover a associação de ideias na exposição de um assunto e tornar o tempo menos cansativo para alunos e ouvintes em geral, contribuindo, assim, para o processo de ensino-aprendizagem.

A construção do espaço em questão possibilitará o acesso, tanto dos alunos quanto dos professores, a recursos multimídias, o que promoverá melhores resultados, uma vez que torna a rotina escolar mais interessante e desperta a curiosidade e a vontade de aprender coisas novas por parte dos alunos. Tal espaço servirá como forma de inclusão digital aproximando os indivíduos que estão distantes dos meios tecnológicos.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres deputados para que aprovem a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 25 de março de 2015.

**Deputado Professor REGINALDO VERAS****PDT**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídica**INDICAÇÃO Nº** IND 1964/2015(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de campo sintético no Centro de Ensino Médio 12 de Ceilândia.**

&gt; SETAS - 000086 &lt;

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, promova a construção de campo sintético no Centro de Ensino Médio 12 de Ceilândia.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por fim sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova a construção de campo sintético no Centro de Ensino Médio 12 de Ceilândia.

A unidade escolar em tela trata-se de uma escola de nível médio e que, por sua vez, tem como público jovens e adolescentes que necessitam de espaço para o desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas.

A prática de atividades físicas ajuda no desenvolvimento físico, motor e cognitivo de jovens, assim, o espaço em questão contribuirá para o desenvolvimento desses jovens, bem como servirá como ponto de recreação e lazer para toda a comunidade daquela região.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres deputados para que aprove a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 25 de março de 2015.

  
**Deputado Professor REGINALDO VERAS****PDT**

REC 2015 15:12





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídica

IND 1965 / 2015

LIDO  
26/3/15  
Assessoria Jurídica**INDICAÇÃO Nº**(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a execução de reforma do auditório da Escola Técnica de Ceilândia.**

&gt; SETAS - 000087 &lt;

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, promova a reforma do auditório da Escola Técnica de Ceilândia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Indicação tem por fim sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova a reforma do auditório da Escola Técnica de Ceilândia.

O auditório em questão é uma construção muito antiga com cadeiras velhas, sem apoio para livros e cadernos e sem acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Assim, a reforma é necessária, uma vez que além de ser uma reivindicação do grupo de gestores, professores e alunos da escola em tela proporcionará um espaço digno para toda a comunidade de Ceilândia, visto que este poderá se tornar em um espaço cultural de ampla utilização de toda comunidade.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres deputados para que aprove a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 25 de março de 2015.

**Deputado Professor REGINALDO VERAS****PDT**APLID 25/03/2015 15:32  
FEN



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídica-legislativaL I D O  
26 15  
**INDICAÇÃO Nº IND 1966 /2015**(Deputado **Professor Reginaldo veras**)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de quadra com cobertura na Escola Classe do Setor P-Norte de Ceilândia.**

&gt; SETAS - 000088 &lt;

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, promova a construção de quadra com cobertura na Escola Classe do Setor P-Norte de Ceilândia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Indicação tem por fim sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova a construção de quadra com cobertura na Escola Classe do Setor P-Norte de Ceilândia.

A prática da educação física na educação básica, além de melhorar o desenvolvimento físico, cognitivo e motor das crianças, é garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB. Dessa forma, as unidades escolares devem possuir espaços adequados para tais práticas.

A escola em tela não possui o referido espaço o que prejudica a prática da educação física no ambiente escolar.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres deputados para que aprove a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 25 de março de 2015.

**Deputado Professor REGINALDO VERAS****PDT**APR 25 2015 15:32





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LIRA – (PHS-DF)**

26/3/15  
*[Assinatura]*

**INDICAÇÃO nº IND 1967/2015**

Sugere ao Poder Executivo que por intermédio da Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal, adote as medidas necessárias com vistas à construção de viadutos na via de acesso da cidade de São Sebastião, dos bairros Tororó, Jardins Mangueiral, Jardim Botânico/Escola Fazendária.

> SETAS - 000089 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu regimento interno, sugere ao Poder Executivo que por intermédio de Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal, adote as medidas necessárias com vistas à construção de viadutos nas vias de acesso de São Sebastião, Tororó, Mangueiral, Jardim Botânico/Escola Fazendária.

**Justificação**

Atualmente o Distrito Federal enfrenta severos problemas de mobilidade urbana. A frota de veículos cresce em ritmo acelerado e ao longo das diversas vias da cidade há pontos de gargalo que além de causarem acidentes constantes também são causa de inúmeros outros percalços na vida do cidadão.

Nos locais mencionados na epígrafe desta proposta tornou-se comum a ocorrência de acidentes, engarrafamentos, engavetamentos e inegavelmente a construção de viadutos nas vias de acesso das cidades e bairros aqui mencionados em muito contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos moradores do Gama, de São Sebastião, de Santa Maria, do Jardim ABC, da cidade Ocidental e do Lago Sul, razão pela qual conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta.

Sala das Sessões,

Dep. Lira  
PHS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



**INDICAÇÃO Nº IND 1968 /2015**

(Do Sr. Deputado Lira)

*"Sugere providências ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, promover a revitalização e retirada de entulhos no Bairro São José ao lado do Reservatório da CAESB – Região Administrativa de São Sebastião- RA XIV".*

> SETAS - 000090 <

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, promover a revitalização e retirada de entulhos no Bairro São José ao lado do Reservatório da CAESB-Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

AP.ED 25/04/2015 17:24  
DCL

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida proposição tem como objetivo atender reivindicações de moradores do Bairro São José que lutam por melhorias na região, principalmente no que tange limpeza e conservação ambiental.

A retirada do lixo daquela localidade é de extrema necessidade para os moradores que ali residem e que tem sofrido com a quantidade de entulhos que cresce a cada dia, onde tem aumentado a incidência de doenças como a dengue e outras, causadas pela proliferação de insetos e ratos, deixando a comunidade muito preocupada.